



T. R. T. - 3.ª REGIÃO
 BELO HORIZONTE
 - 6 JUN 1966
 Nº _____
 PROTOCOLO

Proc. 296/64

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 61 jul 1966
 Folha 145 Nº 4105
 JUSTIÇA DO TRABALHO

N.º RR **3070**



CAIXA Nº 196
 418
 SETOR DE ARQUIVO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

1.ª TURMA
 Relator, o Senhor Ministro

ROMULO CARBONI

RECURSO DE REVISTA

3.ª REGIÃO

RECORRENTE - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado Dr. Tullio Marques Lapes

RECORRIDO - BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS

Advogado Dr. Victor Gonçalves

2Ab
Goiânia

11 ABR 1966



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-782/65

	DISTRIBUIÇÃO
RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão preferida pela	À Procuradoria
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia	em 26-2-65
...	<i>M. juiz Cândido Gomes de Freitas</i>
RECORRENTE: BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A	<i>Em 15-3-65</i>
(Adv. Dr. Hélio Bueno Brandão)	<i>em 5-4-65</i>
...	<i>Julgado em 9-4-65</i>
RECORRIDO: BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS	
(Adv. Dr. Victor Gonçalves)	
...	
Objeto: Indenização, Aviso prévio, férias, 13º salário e gratificação.	
...	
<i>Dr. Hélio Bueno Brandão</i>	

429

316165

Anet

Dr. Hélio Bueno Brandão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
9 FEV 1965
N.º 0782
PROTOCOLO

Dist.

JCJ n.º 296/64

OBJETO - Indenização, Aviso Prévio, Férias,
13º mês, gratificação,

AUDIÊNCIAS

30/4/64 - 13.30h

29.9.64 11.14 h

30.11.64 11.14 e 30

2.1.65

RETE. - *Reconhecido*
Benedito Porto Barbosa e outros (4)

Dr. Victorio Gonçalves

RECD. - Banco de Crédito Real de M. Gerais - S/A

Reconhecido

Cr\$ *Dr. Heitor Bueno Brandes*

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de Junho

do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a

Reclamante

que segue

Japuzi
Chefe da Secretaria

aud. 30/7/64 às 13,30

fb2
MSP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 10.1.6.164	
Folha 163v	N.º 296/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem BENEDITO PONTA BARBOSA, JOSÉ MORAIS DE SOUZA, CELSO SABINO NEVES e RUI DIAS DE ABREU, brasileiros, casados, canceiros, residentes e domiciliados nesta Capital à Rua 13, nº16, Vila - São José, Rua 1,739 -Vila Fama, Rua 32,138-Vila Fama e Rua 207, nº-47 -Fama respectivamente, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato-junto) que, vêm mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecerem - ação reclamatória contra a firma "BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GE RAIS S.A." e, assim o fazem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante Benedito Ponta Barbosa foi admitido em 16 de Abril de 1959 e despedido em 31 de janeiro de 1964;

Que, O Reclamante José Moraes de Souza foi admitido - 3 de maio de 1961 e despedido em 31 de janeiro de 1964;

Que, o Reclamante Celso Sabino Neves foi admitido pela Reclamada em 19 de Setembro de 1955 e despedido em 31 de janeiro de - 1964;

Que, o Reclamante Rui Dias de Abreu foi admitido em - 15 de fevereiro de 1960 e despedido em 31 de janeiro de 1964;

Que, todos os cálculos procedidos pela Reclamada (docu mentos anexos) não estão corretos frente ao salário real dos Reclaman tes e mesmo com referência a indenização que foi calculada sôbre o sa lário e deveria ser frente a remuneração (salário real e média das - gratificações semestrais e 13º mês) e que será demonstrado nos pedidos parcelados;

Que, o salário é o estipulado no recibo mais o dado em virtude da clausula 3a. do acordo anexo.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, § 1º, 132, "a", 478 combinado com 457, § 1º da C.L.T. Lei nº4.090 e acôrdio intersindical anexo, requerem respeitosamente a notificação da Reclamada para compa - recer em audiência a ser prèviamente designada, conteste a obrigação, - se quizer, sob pena de revelia e afinal condenada no pagamento das parce las seguintes:

Reclamante - Benedito Ponta Barbosa

Indenização (salário real de R\$4.210,00, ou seja, o recebi do de R\$4.230,00 mais o aumento previsto na clau sula 3a. do acordo anexo e calculada na base da remuneração (fixo de R\$4.210,00 mais a média das duas gratificações e 13º mês.....)

Benedito Panta Barbosa

Indenização.....	Cr\$ 501.450,00
Aviso Prévio (salário real).....	Cr\$ 84.210,00
Férias	Cr\$ 53.525,00
13º mês (2/12 avos com integração do tempo do aviso).....	Cr\$ 14.002,00
Gratificação trimestral (2º semestre de 1963).....	Cr\$ 84.210,00
Total.....	Cr\$ 737.397,00

Reclamante - José Morais de Souza

Indenização (Salário Real de ~~Cr\$~~ 74.948,50, ou seja, o recebido mais o aumento previsto na clausula 3a. do acordão e calculada na base da remuneração (fixo de ~~Cr\$~~ 74.948,50 mais a média anual das gratificações trimestrais e 13º mês).....

Cr\$ 268.426,50	
Aviso Prévio (deixou de oferecer).....	Cr\$ 74.948,50
Férias	Cr\$ 36.803,00
13º salário (2/12 avos com integração do aviso).....	Cr\$ 12.491,00
Gratificação trimestral de 1963.....	Cr\$ 74.948,50
<u>467.617,50</u>	

Reclamante - Celso Sabino Neves

Indenização (Salário real de ~~Cr\$~~ 83.928,50, ou seja o recebido de ~~Cr\$~~ 64.910,00 mais o previsto - na clausula 3a. do acordão e calculada - na base da remuneração (fixo de ~~Cr\$~~..... 83.928,50 mais a média das 2 gratificações e 13º mês).....

Cr\$ 901.399,50	
Aviso Prévio (deixou de oferecer).....	Cr\$ 83.928,50
Férias (conforme cálculo do banco).....	Cr\$ 90.874,00
13º mês (2/12 avos com integração do aviso prévio).....	Cr\$ 13.988,00
Gratificação trimestral de 1963.....	Cr\$ 83.928,50
<u>Total..... Cr\$ 1174.118,50</u>	

Reclamante - Rui Dias de Abreu

Indenização (Salário real de 75.866,50, ou seja, o recebido de ~~Cr\$~~ 58.790,00 mais o previsto - na clausula 3a. do acordão e calculada - na base da remuneração.....

Cr\$ 379.298,80	
Aviso Prévio (deixou de oferecer).....	Cr\$ 75.866,50
Férias (conforme recibo do banco).....	Cr\$ 48.992,00
13º mês (2/12 avos de 1964 com integração do aviso).....	Cr\$ 12.417,00
gratificação trimestral de 1963.....	Cr\$ 75.866,50
<u>Total..... Cr\$ 592.440,80</u>	

Protestam-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal da Reclamada, desde já requer, documentos, testemunhas, etc.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 1964.

pp. 

16.5
~~16.5~~

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nós BENEDITO PONTA BARBOSA, JOSÉ MORAIS DE SOUZA, CELSO SABINO NEVES e RUI DIAS DE ABREU, brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta Capital, nomeamos e constituimos nosso bastante - procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, tam - bem residente e domiciliado nesta Capital para com poderes da clausu - la "ad-judicia" e fim especial de propor ação reclamationária contra a firma " BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A." e podendo, para - tal fim arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pro - nunciamento ou sentença e praticar todos os demais atos que se fize - rem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato inclusive subs - tabelecer.

Goiânia, 30 de maio de 1964.

1) x José Moraes de Souza
2) x Benedito Ponta Barbosa
3) x Celso Sabino Neves
4) x Rui Dias de Abreu

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVIDOR PÚBLICO VITALÍCIO
Goiânia - Goiás
G O I A N I A - G O .

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s)
Supra indicadas e
assinada(s).
Em _____ de _____
Goiânia, 12 de Junho de 1964
Victor Gonçalves

5º. Tab. - PAULO TEIXEIRA

16.7
MSP

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Pôrto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/REF.
S/REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90

RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850

SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTACATARINA, CEARÁ, PARRÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

= R E C I B O =

Cr\$394.041,70.

RECEBI do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.,
por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importância
de Cr\$394.041,70 (TREZENTOS NOVENTA E QUATRO MIL, QUARENTA E
UM CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS), conforme discriminação a se-
guir, já deduzidos os valores das contribuições devidas e,
também, discriminadas abaixo:

Indenização	311.150,00
Aviso Previo	64.230,00
Férias	53.525,00
13º Salário (1/12 do salário mensal)	5.353,00
S O M A	Cr\$434.258,00
MENOS:	
CASB - Empréstimo	645,20
Cotas Pecúlio	5.234,90
IAPB - Empréstimo	33.908,00
Contribuição	428,20
	<u>40.216,30</u>
	Cr\$394.041,70

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os e-
feitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável qui-
tação ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma re-
clamação tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada ma-
is tenho a haver ou reclamar, sob qualquer título que seja,
principalmente no que se refere, à Legislação Trabalhista, es-
tando pago e satisfeito integralmente.

Goiânia, 31 de janeiro de 1964

Benedito Panta Barbosa

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
Juiz Torres de Feres

RESSALVA:

- 1 - Ressalva-se o montante do aviso prévio, por não haver incluída a parcela do salário-família;
- 2 - Ressalva-se o montante da indenização, por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integral da por salário e gratificações);

3- Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963? } *Paga em 6.2.64*

4 - Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3a. do acordo do homologado pelo acórdão de 18.10.63 do T.R.T. da 3a. Região.

Goiânia, 3.2.64.

11.150,00	Presidente-	Indenização
4.230,00	Aviso Prévio
55.525,00	Férias
5.325,00	13º Salário (1/12 do salário mensal)
11.150,00	S O M A

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os efeitos de direito, que não há, geral e irreversível, qualquer débito em favor do Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação feita a favor de qualquer aspecto, e que nada há a ser reclamado, sob qualquer título, que seja, principalmente no que se refere a legislações trabalhistas, em caso de pagamento e satisfação integralmente.

Goiânia, 31 de Janeiro de 1964

Recebido em duas parcelas

TITULAR

Dr. Victor Funches

fl. 8
136

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Porto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/ REF.
S/ REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE

RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850

SÃO PAULO

RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTACATARINA, CEARÁ, PARÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

= R E C I B O = Cr\$239.506,60

RECEBI do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A., por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importância de Cr\$.... 239.506,60 (DUZENTOS TRINTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E SEIS CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), conforme discriminação a seguir, já deduzidos os valores das contribuições devidas e, também discriminadas abaixo:

Indenização - 3 meses de ordenado.	174.330,00
Aviso Prévio	58.110,00
Férias a que tenho direito.	36.803,00
13º Salario(1/12 do ordenado).	4.843,00
SOMA	<u>Cr\$274.086,00</u>

MENOS:

CASB - Cotas de Pecúlio.	4.676,00
IAPB - Empréstimos.	29.516,00
- Contribuição.	<u>387,40</u>
	<u>34.579,40</u>

Cr\$239.506,60

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os efeitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a haver ou reclamar sob qualquer título que seja, principalmente no que se refere à Legislação Trabalhista, estando pago e satisfeito integralmente.

Goiânia, 31 de janeiro de 1964.

Jose Moraes de Souza.

TESTEMUNHAS:

Victor Funches
Juiz de Fora

aviso prévio terminado
em 1.3.64.

16.7
148

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Pôrto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/REF.
S/REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90

RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850

SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTA CATARINA, CEARÁ, PARRÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

= R E C I B O =

Cr\$305.230,10

RECEBÍ do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.,
por motivo de minha dispensa do serviço, hoje a importância de
Cr\$305 230,10 (TREZENTOS E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA CRUZEIROS
E DEZ CENTAVOS), conforme discriminação a seguir, já deduzidos
os valores das contribuições devidas e, também, discriminadas a
seguir:

Indenização - 4 mês de ordenados.....	235.160,00
Aviso Prévio.....	58.790,00
Férias a que tenho direito.....	48.992,00
13º Salario (1/12 do salario mensal).....	4.900,00
SOMA.....	Cr\$ 347.842,00

MENOS:

CASB - Empréstimo.....	3.695,00
Cotas de Pecúlio....	4.738,90
IAPB - Empréstimo.....	33.786,00
Contribuição.....	392,00
	<u>42.611,90</u>

Cr\$305.230,10

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os e-
feitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação
ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação te-
nho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a haver
ou reclamar sob qualquer título que seja, principalmente no que
se refere a Legislação Trabalhista, estando pago e satisfeito in-
tegramente.

Goiânia, 31 de janeiro de 1964

Rui Dias de Abreu
Rui Dias de Abreu

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
Rui Dias de Abreu

RESSALVA:

- 1 - Ressalva-se o montante do aviso prévio, por não haver incluída a parcela do salário-família;
- 2 - Ressalva-se o montante da indenização, por não ter sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integrada por salário e gratificações);
- 3 - Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação de 2º semestre de 1963;
- 4 - Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3ª. de acordo homologado pelo acordo de 18.10.63 do T.R.T. da 3ª. Região.

Presidente-

Indenização - 4 meses de salário 2.000,00
Aviso Prévio 1.000,00
Férias e 1/12 de salário mensal 1.000,00
Gratificação de 2º semestre de 1963 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 6.000,00

Gratificação - 1º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 2º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 3º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 4º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 5º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 6º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 7º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 8º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 9º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 10º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 11º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Gratificação - 12º semestre 1.000,00
Parcelas pagas 1.000,00
Total 2.000,00

Goiania, 31 de Janeiro de 1964

Rui Dias de Azevedo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº 936/63 FORNECIDA PETA T:, DIGO 3ª REGIÃO
T.R.T. = BELO HORIZONTE =MG=.

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que no Processo TRT3505/63 do DISSÍDIO COLETIVO em que são partes, como SUSCITANTE; SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS e SUSCITADA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM E TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E GOIÁS E OUTRO, consta a fls. 86 e 86v a CERTIDÃO DE JULGAMENTO de teor seguinte: "TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PROCESSO Nº. TRT-3505/63. CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânime, julgar procedente o pedido de revisão, nos seguintes termos: 1) - por maioria de votos, de acordo com o Relator, conceder aos empregados do suscitante que, em 1º de setembro do corrente ano contarem um ano ou mais de serviços prestados ao mesmo empregador, um aumento geral de 70% (setenta por cento), calculado sobre os salários resultantes do acordo revisando, que vigorou a partir de 1º de setembro de 1962, compensados os aumentos espontâneos ocorridos posteriormente, inclusive o abono de 30% (trinta por cento) concedido em março deste ano, salvo o ced, digo decorrentes do enquadramento aludido na petição de fls. 77-78; 2) aos empregados admitidos entre 1/9/62 e 1/9/63 será concedido um aumento de tantos 1/12 avos quantos foram os meses completos de serviço prestado ao mesmo empregador até 1/9/63, e calculados sobre o salário de admissão, sendo-lhes, todavia, devido o pagamento integral quando completarem um ano de serviço; 3) - quando em razão da aplicação de novos níveis de salário mínimo, ou do disposto na cláusula 2ª acima, a elevação salarial de um empregado ultrapassar a de outro sobre cujo salário incidiu percentagem menor, os Bancos reajustarão a deste último, de maneira a sanar o desajuste; 4) - a gratificação mensal de R\$ 5.000,00, prevista na cláusula 6ª do acordo revisando, passa a ser de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros), respeitadas as condições ali estabelecidas; 5) - o adicional a que se refere a cláusula 7ª do acordo revisando, de R\$ 400,00 mensais por ano de serviço, passa a ser de R\$ 680,00, até o máximo de R\$ 3.400,00 sendo que os empregados que tiverem mais de cinco anos de casa perceberão esse adicional de R\$ 3.400,00 para cada período completo de 5 anos, ou que vier a completar, salvo nos Bancos que já ofereçam, a este título, em bases equivalentes ou superiores; 6) - ficam mantidas as mesmas percentagens previstas no parágrafo único da cláusula 9ª do acordo revisando, incidindo as mesmas sobre o salário mínimo vigente; 7) - fica assegurado aos bancários após seis meses de vigência desta decisão (1/3/64), um abono de trinta por cento (30%), calculado sobre os salários resultantes da presente revisão, compensável nos futuros aumentos, abono esse somente exigível se, naquela data, o índice de custo de vida acumado pelo SEPT tiver atingido ou ultrapassado a 30+, sendo que, no caso do índice ser inferior a essa taxa,

o abono corresponderá a porcentagem igual à que aquêlê órgão inferior; 8) - a cláusula 14a o seu parágrafo único ficam mantidos, sendo que a porcentagem ali consignada passa a ser de 20+, conforme pedido aos suscitantes; 9) - o aumento ora concedido será pago a partir de 1o de setembro corrente. Vencido em parte, o MM. Juiz Fábio de A. Motta que, acompanhando o voto vencedor, dêste divergia apenas quanto à taxa de aumento que estabelecia em 40% sobre os salários do último acôrdo e mais 30% a serem aplicados a partir de março de 1964. Vencido, também, em parte, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que era pela fixação de um teto mínimo de aumento de R\$ 23.800,00 e pelo pagamento dos dias de greve, diz-se, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que era pela fixação de um mínimo de aumento de R\$ 23.800,00 e pelo pagamento dos dias de greve. Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Newton Lancunier, (Relator), Curado Fleury, Abner Faria, Vieira de Melo, Fábio de Araújo Mota e José Carlos Guimarães. PARA CONSTAR, LAVRO A PRESENTE CERTIDÃO DO QUE DOU FE. Belo Horizonte, 23 de setembro de 1963 (a) Geraldina Mourão Teixeira, Secretário. Nada mais sendo pedido e por ser verdade, eu, Marieta Britte substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta Terceira Região, passo a presente CERTIDÃO, por mim, Wilce Paulo Leo Junior, datilografada e mimeografada, todas numeradas e rubricadas, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três, as quais vão subscriptas pela Diretora de Secretaria dêste E. Tribunal.

Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.
Belo Horizonte, 23 de outubro de 1963

Assinado

Geraldina Mourão Teixeira
Pela Diretora de Secretaria,

CÓPIA AUTÊNTICA DA CERTIDÃO Nº 1102/63 DO T. R. T 3ª REGIÃO - B. Htes. Gerais. CERTIFICADO, A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA? QUE NA PASTA de ACÓRDOS, arquivada na Secretaria dêste Tribunal, consta o de têr seguinte: ACÓRDÃO, Processo TRT-3505/63 (Embargos declaratórios e Homologação do Acôrdo). Embargantes: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais e Goiás e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Embargado: Sindicato dos Bancos de Minas Gerais
EMENTA - Embargos de declaração. Impõe-se esclarecer o acôrdo, em parte considerada obscura, a fim de evitar dúvidas suscetíveis de controvérsia. Homologação de acôrdo. Homologa-se acôrdo que, refletindo a vontade das partes, não possui cláusulas que ofendem a lei. RELATÓRIO. A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais e Goiás e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte ofereceram os empargos declaratórios de fls. 104-108, aduzindo que a sentença normativa de fls. 87-37- contém, em três pontos, obscuridade, contra-

dição e omissão. O primeiro ponto diz respeito à omissão do aumento mínimo: o segundo se relaciona com a incidência dos 70%, face à data base, e o terceiro se refere ao desconto a favor da entidade sindical. Antes do julgamento dos presentes embargos, a Federação e o sindicato embargantes apresentaram nova petição, requerendo que a matéria a ser julgada se restringisse ao desconto a favor da entidade sindical, afastados, assim, de exame os pontos referentes ao aumento mínimo e à incidência dos 70%. A essa petição juntaram os Embargantes cópia autenticada do acôrdo celebrado entre as partes, após o julgamento do dissídio coletivo, pedindo que este Tribunal o homologue, para que produza os seus jurídicos efeitos. Isto pôsto. V O T O. A matéria dos embargos sujeita a julgamento se relaciona apenas com o desconto da percentagem nos salários dos empregados a favor da entidade sindical. Na verdade, ficou constando do acórdão que o desconto àquele título se fizesse na forma de que a respeito dispõe a cláusula 14ª do acôrdo revivendo, majorada, entretanto, a taxa de 5 para 20%. Acontece, porém, que os 5% da citada cláusula incidiram sobre os proventos gerais de um mês de cada empregado, entanto que, agora, no dissídio, o que se pretende, segundo a autorização da assembléia geral da entidade sindical, é que a taxa de 20% recaia sobre o aumento do primeiro mês, tão só sobre o aumento, e não sobre os proventos gerais de um mês de cada empregado. Houve, com efeito, evidente confusão que cumpre ser esclarecida, sob pena de gerar esse engano sérios embaraços à execução da sentença normativa. Declara-se, portanto, que aquela taxa de 20% deve incidir sobre o aumento do primeiro mês e não sobre os proventos gerais de um mês. Quanto à homologação do acôrdo que os Embargantes trouxeram aos autos, impõe-se homologar as suas cláusulas, à vista de que as mesmas não ofendem a lei, conforme se vê pela sua transcrição, como se segue, 1ª - aumento de 70% sobre os vencimentos de setembro de 1962 compensados os aumentos na forma do acórdão, 2ª - abono de R\$ 10.000,00 para cada um dos funcionários o qual se incorporará ao salário a 1ª de março de 1964, independentemente da vantagem concedida na cláusula seguinte. 3ª - concessão de um abono de 35% a partir de 1.3.64, calculado sobre os salários de setembro de 1963, isto é com a exclusão do abono de R\$ 10.000,00, a que se refere a cláusula anterior, e sem prejuízo da continuação do seu pagamento, corrigível para mais ou menos, em abril de 1964, do acôrdo com os índices de aumento do custo de vida apurados pelo SEPT, e compensável em futuro aumento, quando houver. 4ª - dada a impossibilidade da identificação dos participantes voluntários da greve, pela ausência de garantias para o acesso aos Bancos, fica reconhecido o impedimento da aplicação de sanções punitivas e, conseqüentemente, assegurado o pagamento dos dias de paralização do trabalho, isentos os empregados de punição ou restrição de qualquer natureza, pela participação na cessação coletiva

fl. 13
KSP

do trabalho. Com isso, o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais retirará do processo ajuizado o recurso já interpôsto, explicando ao Tribunal da 3ª Região as razões porque o faz. Os bancários vão receber os ordenados aumentados nas bases referidas, a partir de 1º de setembro próximo passado. Podem continuar no trabalho pacificamente, pois não estarão subordinados a medidas disciplinares consequentes da greve ilegal por impossibilidade de apuração perfeita da atitude de cada um dos funcionários, nas ocorrências, logo que poderiam os Bancos praticar, por equívoco, injustiças com aqueles que, na sua maioria, não merecerão penalidades. Isso nenhum Banco deseja. Épenamento unânime dos estabelecimentos. Os funcionários domiciliados em Brasília, Goiás e Espírito Santo pertencentes aos quadros dos Bancos com sede ou matrizes em Minas Gerais receberão o mesmo tratamento e o mesmo reajustamento de seus colegas mineiros. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânime, em homologar o acôrdo firmado pelos dissidentes (Processo TRT-4364/63), para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, também, unânime, em acolher os embargos para declarar que o desconto a favor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Goiás, deverá ser feito na base de 20% sôbre o valor do aumento. Belo Horizonte, 18 de outubro de 1963. (a) Herbert de Magalhães Drumond, Presidente. (a) Newton Lameunier, Relator. Ciente: (a) Vicente de Paulo Sette Campos, P/Proc.Reg. Assinado em: 21/10/63. Publicado no D.J. em: 22.10.63. Nada mais sendo pedido e por ser verdade, eu, Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta Terceira Região passo a presente CERTIDÃO, por mim, Wilce Paulo Léo Junior, datilografada e mimeografada, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três as quais vão subscritas pela Diretora de Secretaria dê-te E. Tribunal.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1963

Assinatura - Ilogível.

Cópia autêntica da Certidão nº191/62 do TRT 3ª Região.

CERTIFICO a pedido de parte interessada, que da pasta de acórdão, arquivada na Secretaria dê-te Tribunal, consta o de teor seguinte: Proc TRT-3051/62

REQUERENTES: Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estados de Minas Gerais e Goiás.

E M E N T A: ACÔRDO PARA AUMENTO SALARIAL - HOMOLOGACÃO - Deve ser homologado, para que produza seus jurídicos efeitos, o acôrdo celebrado entre sindicato de empregados e empregadores, para aumento de salários, e que não contém cláusulas infringentes da lei. Vistos e relatados êstes autos de pedido

15.14
MSD

de homologação de acôrdo, entre partes: Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais e Goiás. Pela petição de fls. 2 o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estados de Minas Gerais e Goiás, representados por seus respectivos presidentes, solícitam homologação de acôrdo para aumento dos salários dos empregados da categoria econômica. É o seguinte o acôrdo: 1º) Fica concedido aos empregados bancários, que em 1º de setembro do corrente ano, contarem um ano ou mais de serviços prestados ao mesmo empregador, um aumento geral de 60% (sessenta por cento), calculado sobre os salários resultantes do acôrdo que vigorou a partir de 1.9.61, compensados o abono concedido em março dêste ano. 2º) Quando o aumento geral não alcançar o mínimo de R\$14.000,00 (quatorze mil Cruzeiros), será garantido êsse mínimo, admitida, sempre, a compensação adiante especificada. 3º) Serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data base, salvo os decorrentes da cláusula 4ª do acôrdo que vigorou a partir de 1.9.61. 4º) Aos empregados admitidos entre 1.9.61 e 1.9.62, será concedido um aumento de tantos 1/12 (um doze avos) quantos foram os meses completos de serviços prestados ao mesmo empregador até 1.9.62, e calculados sobre o salário da admissão sendo-lhes, todavia devido o pagamento integral quando completarem um ano de serviço. 5º) Quando em razão da aplicação de novos níveis de salário mínimo, ou do disposto na cláusula 4ª do presente instrumento, a elevação salarial de um empregado ultrapassar a de outro sobre cujo salário incidiu percentagem menor, os Bancos reajustarão a dêste último, de maneira a sanar o desajuste. 6º) Será paga a gratificação mensal de R\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) aos empregados que exercem, em comissão, funções gratificadas, inclusive a todos os que exerçam, mesmo que eventualmente, as funções de caixa, salvo nos Bancos em que haja quadro organizado em carreira e em que os vencimentos específicos dos empregados, com o mesmo tempo de serviço, forem superiores, no mínimo a essa importância. § Único - A gratificação prevista nesta cláusula abrange a todos os que ocupem cargos de chefia e equivalentes em que desempenhem outros cargos de confiança, em caráter efetivo ou não. 7º) Será concedido aos empregados, adicional de R\$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais por ano de serviço no mesmo estabelecimento, até o máximo de R\$2.000,00 (dois mil cruzeiros). Os empregados que tiverem mais de cinco anos de atividade perceberão êsse adicional de R\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para cada período completo de cinco anos, ou que vier a completar, salvo nos Bancos que já ofereçam a êste título, em bases equivalentes ou superiores. 8º) Fica assegurado, após seis (6) meses de vigência dêsse acôrdo (1.3.63), um abono de 30% (trinta por cento) calculados sobre os salários resultantes

fb.15
MB

do presente instrumento, compensáveis nos futuros aumentos. 9º. Fica constituída uma comissão composta de 3 (três) representantes de cada entidade convenente, que no prazo de 60 (sessenta) dias fará, mediante estudos, a constituição e a diferenciação da profissão de bancários e único: se dentro de 60 (sessenta) dias a comissão não ultimar seu trabalho, vigorarão como mínimos profissionais provisórios, as percentagens de 15%, 30% e 45% sobre o salário mínimo vigente, respectivamente, para os empregados de portaria, de escrituração e de tesouraria. 10) O acôrdo aplicar-se-á a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais, representadas pelas entidades convenentes, inclusive os que exerçam suas atividades no Estado de Goiás. 11º) O salário base para aplicação do presente acôrdo não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente. 12) As divergências que surgirem na aplicação do presente instrumento pederão ser dirimidas pelas entidades convenentes, através de acôrdos interpretativos, que possibilitem o seu justo cumprimento. 13) O acôrdo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano com vigência a partir de 1.9.62. 14) Os Bancos descontarão dos salários de seus empregados, para crédito da conta do sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos proventos gerais de 1 (um) mês, resultante do aumento ora concedido, devendo esse desconto ser feito de uma única vêz, ao serem pagos os primeiros vencimentos já majorados. Único:- Não se fará o desconto previsto nesta cláusula se houver discordância do empregado. Opinou a Douta Procuradoria no sentido de ser homologado o presente acôrdo. Isto Posto. Considerando que não existe no acôrdo de fls. 3 e 4 cláusula infringente da legislação do trabalho; A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unânimidade, em homologar o acôrdo constante dos autos, para que o mesmo produza seus jurídicos efeitos. Belo Horizonte, 21 de setembro de 1962. as. (Herbert de Magalhães Drumond, Presidente. ass.) José Carlos Guimarães, Relator. Ciente: Fernando Dourado de Guarnão, P/Procuradoria Regional. Assinado em 26/9/62. Publicado no D.J. em: 28.9.62. Nada mais havendo é por ser verdade, eu, Marieta Brito, substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, passo a presente CERTIDÃO, aos vinte e dois dias do mês de Outubro de Mil novecentos e sessenta e dois, a qual vai subscrita pela Diretora de Secretaria dêste E. Tribunal

Belo Horizonte 6 de outubro de 1962

Assinatura - Ilegível.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

f. 16
16

Certidão

Certifico que foi designado o dia 30 de julho de 1964 às 13 horas e 30 minutos p/ a realização da audiência e que foi notificado pessoalmente o recte. do dia designado.

Goiânia, 9/6/64

J. A. de Albuquerque

• Chefe de Secretaria

fb.17
CSP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Benedito Pinta Barbosa e outros

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Goianinha da Praça Cívica nº 9, às 1330 (treze horas e trinta minutos) horas do dia 30 (trinta) do mês de Julho 1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiania
Belo Horizonte, 9 de 6 de 1964

J. H. de Souza
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em 16 de Julho de 1964
foi expedida a notificação de fls. 17
pelo registrado postal nº 14.578 com "AR",
Goiania, 16 de Julho de 1964
J. H. de Souza
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal

7/6/64

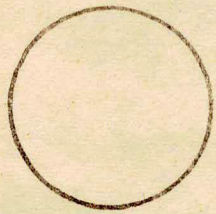


Numero do registrado 14.578

Procedência
Data do registro 16 de 6 de 19 64

Natureza da correspondência

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 17 de 6 de 19 64

O DESTINATÁRIO

Divino Fabiano

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

1619
MS

"Recebemos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., Agência de GOIÂNIA, a importância à esquerda de nossas assinaturas, que nos é paga de conformidade com a Carta-Circular nº1796, de 28 de janeiro de 1964, da Matriz, de cujos termos, condições e ressalvas tomamos conhecimento, dando-lhes o nosso acôrdo.

Ficamos cientes de que tratando-se, como se trata, de concessão inteiramente espontânea, porque não decorrente de dispositivos de Lei nem dos Estatutos ou do Regimento Interno do Banco, nem de cláusulas contratuais tácitas ou expressas, não pode ela, de forma alguma, ser considerada como compromisso, de futura repetição, ao que igualmente damos nosso acôrdo. Reconhecemos ainda que no Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A. as gratificações do tipo da presente não têm o caráter de "habituais" nos termos do acôrdo intercorrente realizado na Guanabara em 15.01.63, porém concordamos em que a liberalidade dessa concessão, decorrente de condições examinadas livremente pela Diretoria do Banco, atenderá mesmo ao que teria o Sindicato dos Bancos daquela Região acordado para aquele período.

Concordamos ainda em que na Guanabara como em qualquer outra Região, tôdas as ressalvas constantes da Carta-Circular de 15.02.63 prevalecem, especialmente a reposição em face de qualquer decisão de última instância naquele e em outro dissídio em curso ou a se instaurar, versando a matéria.

Departamento de GOIANIA. GO. 6 de Fevereiro de 1.964.

Nº de dias	N O M E	IMPORTANCIA	ASSINATURAS
180	ABREU, Dilson	37.000,00	<i>[Signature]</i>
*180	ABREU, Ruy Dias	27.000,00	<i>[Signature]</i>
180	ALCÂNTARA, Sônia	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	ALMEIDA, Amaurity Thiago	32.000,00	<i>[Signature]</i>
*180	BARBOSA, Benedito Panta	27.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BELO, Yolanda	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BESSA, Jairo Leão	27.000,00	<i>[Signature]</i>
150	BORGES, Boulandir Martins	22.500,00	<i>[Signature]</i>
180	BORGES, Lino Leandro	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BOTOSSO, Eurípedes	32.000,00	<i>[Signature]</i>
106	BRAGA, Webster Luiz	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BRITO, Adalto Moura	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BRITO, José Fleury de	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	BRITO, Wander Veras A.	32.000,00	<i>[Signature]</i>
180	CARVALHO, João Manoel	37.000,00	<i>[Signature]</i>

[Handwritten mark]

150	CARVALHO, Renivaldo Tavares	22.500,00	<i>Carvalho</i>
180	CIANCA, Rinaldo	27.000,00	<i>Cianca</i>
180	CORADO, Raimundo Lustosa	32.000,00	<i>Corado</i>
180	CRAVO, Esdras	37.000,00	<i>Esdras Cravo</i>
180	CUNHA, Adelino Rodrigues	37.000,00	<i>Adelino Rodrigues de C.</i>
180	DIAS, Sebastião	27.000,00	<i>Sebastião Dias</i>
180	DUAR, Yussiffe Soares	37.000,00	<i>Yussiffe Soares</i>
180	DUARTE, Edson	37.000,00	<i>Edson</i>
180	EGITO, Terezinha Florêncio	32.000,00	<i>EGITO</i>
180	ELIAS FILHO, José	27.000,00	<i>Elias</i>
180	ERVILHA, José William P.	37.000,00	<i>Ervilha</i>
180	ESTRÊLA, Ivonête	32.000,00	<i>Ivonete Estrela</i>
180	FARIA, Clelio	32.000,00	<i>Faria</i>
180	FELGA, Hybio	37.000,00	<i>Felga</i>
180	FERREIRA, Edgar	32.000,00	<i>Edgar</i>
96	FERREIRA, Samuel Fábio	32.000,00	<i>Samuel</i>
180	FRANCO, Diana Celestino	32.000,00	<i>Diana Celestino Franco</i>
180	GODINHO NETO, Hermenegildo	27.000,00	<i>Godinho</i>
180	GOMES, José Batista	37.000,00	<i>José Batista Gomes</i>
180	GOMES, Neide	32.000,00	<i>Neide Gomes</i>
180	GRECO, Sueli	32.000,00	<i>Sueli Greco</i>
180	JORGE, Rubens	32.000,00	<i>Rubens Jorge</i>
180	LEITE, Estanislau Rodrigues	27.000,00	<i>Leite</i>
180	MACHADO, José	37.000,00	<i>Machado</i>
180	MACHADO, Lourdes Sardinha	32.000,00	<i>Machado</i>
180	MARANHÃO, Joarê Gomes	32.000,00	<i>Joarê Maranhão</i>
180	MATA, Nemí Rodrigues	32.000,00	<i>Mata</i>
180	MELO, José Marcene	27.000,00	<i>José Marcene de Melo</i>
180	MENDES, Alfeu	37.000,00	<i>Alfeu Mendes</i>
180	MIRANDA, Rui Cardoso	37.000,00	<i>Miranda</i>
180	MONTEIRO, Nilson Rui	32.000,00	<i>Monteiro</i>
180	MORAIS, Saulo Lopes	32.000,00	<i>Moraes</i>
180	MOREIRA, Inah Borges	32.000,00	<i>Inah B. Moreira</i>
180	MOREIRA, José Edson	27.000,00	<i>José Edson Moreira</i>
180	NEVES, Aureolino Pinto	32.000,00	<i>Neves</i>
180	OLIVEIRA, Clodioner Alves	27.000,00	<i>Clodioner Alves de Oliveira</i>
180	OLIVEIRA, Divino Adriano	27.000,00	<i>Divino Adriano Oliveira</i>
180	OLIVEIRA, Eliton Tavares	32.000,00	<i>Eilton Tavares</i>
180	OLIVEIRA, Fábio	32.000,00	<i>Oliveira</i>

7

180 OLIVEIRA, Gildo Cruvinel	32.000,00	<i>Gildo</i>
180 PEDROSA, Elson Ferreira	27.000,00	<i>Elson Ferreira Pedrosa</i>
180 PEIXOTO, Edward Alves	37.000,00	<i>Edward Alves</i>
180 PEREIRA, Raimundo Dias	32.000,00	<i>Raimundo Dias</i>
180 PIRES, João Bosco Araujo	32.000,00	<i>João Bosco Araujo</i>
180 PRATES, Paulo Paulino	32.000,00	<i>Paulo Paulino</i>
180 QUIROZ, Pedro Teixeira	32.000,00	<i>Pedro Teixeira</i>
180 RAMOS, João Ferreira	32.000,00	<i>João Ferreira Ramos</i>
180 SANTOS, Daniel Lopes	27.000,00	<i>Daniel Lopes dos Santos</i>
180 SANTOS, João Rodrigues	32.000,00	<i>João Rodrigues dos Santos</i>
180 SILVA, Ailton Fagundes	27.000,00	<i>Ailton Fagundes</i>
180 SILVA, Carlos A. Almeida	32.000,00	<i>Carlos A. Almeida</i>
180 SILVA, Dionisio Bento	32.000,00	<i>Dionisio B. da Silva</i>
79 SILVA, Ezio Fernandes	27.000,00	<i>Ezio Fernandes</i>
180 SILVA, Sebastião	27.000,00	<i>Sebastião da Silva</i>
180 SILVA FILHO, Henrique	32.000,00	<i>Henrique Silva Filho</i>
180 SISTEROLLI, Leontina	32.000,00	<i>Sisterolli</i>
180 SOUZA, José Silvano	32.000,00	<i>José Silvano</i>
180 SOUZA, Oswaldo Oliveira	32.000,00	<i>Oswaldo Oliveira</i>
180 TEIXEIRA, Adão Alves	32.000,00	<i>Adão Alves</i>
180 TEIXEIRA, Leomar M. Morais	32.000,00	<i>Leomar M. Morais</i>
180 TORMIN, Franklin Batista	32.000,00	<i>Franklin Batista</i>
180 TÔRRES, Silvio Abrantes	37.000,00	<i>Silvio Abrantes</i>
180 VALE, Francisco Rodrigues	32.000,00	<i>Francisco Rodrigues</i>
180 VAZ, Carlos Alberto	37.000,00	<i>Carlos Alberto</i>
180 VIEIRA, Itamar Raimundo	32.000,00	<i>Itamar Raimundo</i>
180 SILVA, Eleonora Miranda da INSPETORIA REGIONAL	37.000,00	<i>Eleonora Miranda da Silva</i>
180 ABREU, Evandro de Pádua	37.000,00	<i>Evandro de Pádua</i>
180 CAMPOS, Hélio	37.000,00	<i>Hélio Campos</i>
180 FABRINO, Maurício Rodrigues	27.000,00	<i>Maurício Rodrigues</i>
180 MARTINS, Cordélia Nolêto	32.000,00	<i>Cordélia Nolêto Martins</i>
180 X NEVES, Celso Sabino	27.000,00	<i>Celso Sabino</i>
180 OLIVEIRA, Alvaro Cardoso	37.000,00	<i>Alvaro Cardoso</i>
180 RÊGO, Maria de Jesus Furtado	32.000,00	<i>Maria de Jesus Furtado</i>
180 SANTOS, Domingos Rodrigues	27.000,00	<i>Domingos Rodrigues</i>
180 SILVA, José Roberto	27.000,00	<i>José Roberto</i>
180 X SOUZA, José Morais	27.000,00	<i>José Morais</i>
180 VALVERDE, Adelbrando R.	27.000,00	<i>Adelbrando R. Valverde</i>
Total.....		2.905.000,00

Goiânia, 6 de Fevereiro de 1964

180 MACEDO, Eneida de Castro	32.000,00	-Conf. Av. 3301 de 7/2/64
180 COSTA, Francisco Assis Gomes	32.000,00	<i>13315</i> Conf. Av. 14/2/64

1622
MSD

"Relação de complementos de contribuições do pessoal sôbre a gratificação autorizada pela Carta-Circular nº 1.796 de 28 de Janeiro de 1.964.

Agência de GOIÂNIA GO.

Nº de ordem	N O M E	Ordenado normal de Janeiro.	Valor da Gratificação	nº de Dias.	Diferença Contribuição
01	ABREU, Dilson ✓	62.980,00	37.000,00	180	2.960,00
02	ABREU, Ruy Dias ✓	58.790,00	27.000,00	180	2.160,00
03	ALCÂNTARA, Sônia ✓	65.430,00	32.000,00	180	2.560,00
04	ALMEIDA, Amaurity Thiago ✓	61.750,00	32.000,00	180	2.560,00
05	BARBOSA, Benedito Panta ✓	64.230,00	27.000,00	180	2.160,00
06	BELO, Yolanda ✓	65.930,00	32.000,00	180	2.560,00
07	BESSA, Jairo Leão ✓	50.750,00	27.000,00	180	2.160,00
08	BORGES, Boulandir Martins ✓	32.040,00	22.500,00	150,	1.800,00
09	BORGES, Lino Leandro ✓	65.640,00	32.000,00	180	2.560,00
10	BOTOSSO, Euripedes ✓	53.060,00	32.000,00	180	2.560,00
11	BRAGA, Webster Luiz ✓	52.230,00	32.000,00	106	2.560,00
11	BRITO, Adalto Moura ✓	52.230,00	32.000,00	180	2.560,00
13	BRITO, José Fleury de ✓	132.487,00	32.000,00	180	-.-.-.-.
14	BRITO, Wander Veras A. ✓	67.110,00	32.000,00	180	2.560,00
15	CARVALHO, João Manoel ✓	79.720,00	37.000,00	180	2.022,40
16	CARVALHO, Renivaldo Tabares ✓	32.040,00	22.500,00	150	1.800,00
17	CIANCA, Reinaldo ✓	45.160,00	27.000,00	180	2.160,00
18	CORADO, Raimundo Luztosa ✓	62.720,00	32.000,00	180	2.560,00
19	CRAVO, Esdras ✓	167.546,00	37.000,00	180	-.-.-.-.
20	CUNHA, Adelino Rodrigues ✓	81.430,00	37.000,00	180	1.885,60
21	DIAS, Sebastião ✓	50.750,00	27.000,00	180	2.160,00
22	DUAR, Yussiffe Soares ✓	82.100,00	37.000,00	180	1.832,00
23	DUARTE, Edson ✓	83.600,00	37.000,00	180	1.712,00
24	EGITO, Terezinha Florencio ✓	65.930,00	32.000,00	180	2.560,00
25	ELIAS, Filho José ✓	58.110,00	27.000,00	180	2.160,00
26	ERVILHA, José Willian P. ✓	107.866,00	37.000,00	180	-.-.-.-.
27	ESTRELA, Ivonete ✓	103.260,00	32.000,00	180	140,00
28	FARIA, Clelio ✓	52.230,00	32.000,00	180	2.560,00
29	FELGA, Hybio ✓	120.306,00	37.000,00	180	-.-.-.-.
30	FERREIRA, Edgar ✓	50.920,00	32.000,00	180	2.560,00
31	FERREIRA, Samuel Fábio ✓	52.230,00	32.000,00	96	2.560,00
32	FRANCO, Diana Celestino ✓	60.770,00	32.000,00	180	2.560,00
33	GODINHO, Neto Hermenegildo ✓	41.010,00	27.000,00	180	2.160,00
34	GOMES, José Batista ✓	82.410,00	37.000,00	180	1.807,20
35	GOMES, Neide ✓	59.390,00	32.000,00	180,	2.560,00
36	GRECO, Sueli ✓	50.310,00	32.000,00	180	2.560,00
37	JORGE, Rubens ✓	52.230,00	32.000,00	180	2.560,00
38	LEITE, Estanislau Rodrigues ✓	64.910,00	27.000,00	180	2.160,00
39	MACHADO, José ✓	82.870,00	37.000,00	180	1.770,40
40	MACHADO, Lourdes Sardinha ✓	39.050,00	32.000,00	180	2.560,00
		Sub. Total	1.271.000,00		81.089,60

		Transporte.....	1.271.000,00			81.089,60
41	MARANHÃO ,Joarê Gomes ✓	52.230,00	32.000,00	•	180	2.560,00
42	MATA,Neme Rodrigues ✓	68.110,00	32.000,00	•/	180,	2.560,00
43	MELO, José Marcone ✓	42.450,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
44	MENDES, Alfeu ✓	174.073,00	37.000,00	•/	180	---.---.
45	MIRANDA,Rui Cardoso ✓	242.933,00	37.000,00	•/	180	---.---.
46	MONTEIRO, Nilson Rui ✓	50.090,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
47	MORAIS,Saulo Lopes ✓	67.610,00	32.000,00	•	180	2.560,00
48	MOREIRA, Inah Borges ✓	62.680,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
49	MOREIRA, José Edson ✓	42.450,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
50	NEVES, Aureolino Pinto ✓	65.990,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
51	OLIVEIRA, Clodionor Alves ✓	37.930,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
52	OLIVEIRA, Divino Adriano ✓	35.690,00	27.000 00	•	180	2.160,00
53	OLIVEIRA,Eliton Tavares ✓	52.230,00	32.000,00	•/	180,	2.560,00
54	OLIVEIRA, Fábio ✓	52.500,00	32.000,00	•	180	2.560,00
55	OLIVEIRA, Gildo Cruvinel ✓	61.490,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
56	PEDROSA, Elson Ferreira ✓	48.490,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
57	PEIXOTO, Edward Alves ✓	125.106,00	37.000,00	•	180	---.---.
58	PEREIRA, Raimundo Dias ✓	59.010,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
59	PIRES, João Bosco de Araujo ✓	61.490,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
60	PRATES,Paulo Paulino ✓	52.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
61	QUEIROZ, Pedro Teixeira ✓	52.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
62	RAMOS, João Ferreira ✓	56.500,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
63	SANTOS, Daniel Lopes ✓	41.240,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
64	SANTOS, João Rodrigues ✓	68.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
65	SILVA, Ailton Fagundes ✓	49.320,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
66	SILVA, Carlos A. Almeida ✓	66.550,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
67	SILVA, Dionisio Bento ✓	53.060,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
68	SILVA, Ezio Fernandes ✓	51.430,00	27.000,00	•/	179	2.160,00
69	SILVA, Sebastião ✓	52.180,00	27.000,00	•/	180	2.160,00
70	SILVA,FILHO, Henrique ✓	60.370,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
71	SISTEROLLI, Leontina ✓	52.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
72	SOUZA, José Silvano ✓	69.320,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
73	SOUZA, Oswaldo Oliveira ✓	54.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
74	TEIXEIRA, Adão Alves ✓	63.840,00	32.000,00	•/	140	2.560,00
75	TEIXEIRA, Leomar M. Morais ✓	61.390,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
76	TORMIM. Franklin Batista ✓	52.230,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
77	TORRES, Silvio Abrantes ✓	236.820,00	37.000,00	•/	180	---.---.
78	VALE, Francisco Rodrigues ✓	61.490,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
79	VAZ,Carlos Alberto ✓	74.650,00	37.000,00	•/	180	2.428,00
80	VIEIRA, Itamar Raimundo ✓	51.500,00	32.000,00	•/	180	2.560,00
81	SILVA, Eleonora Miranda da ✓	83.710,00	37.000,00	•/	180	1.703,20
			<u>2.568.000,00</u>			<u>171.220,80</u>

Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A
AGÊNCIA DE GOIANIA

Transporte. 2.568.000,00 171.220,80

81-A	ABREU, Evandro de Pádua ✓	94.550,00	7	37.000,00	●	180	836,00
82	CAMPOS, Hélio ✓	223.540,00	7	37.000,00	●	180	-.-.-.-
83	FABRINO, Maurício Rodrigues ✓	75.500,00		27.000,00	●	180	2.160,00
84	MARTINS, Cordélia Nolêto ✓	36.850,00		32.000,00	●	180	2.560,00
85	NEVES, Celso Sabino ✓	64.910,00		27.000,00	●	180	2.160,00
86	OLIVEIRA, Alvaro Cardoso ✓	222.767,00	7	37.000,00	●	180	-.-.-.-
87	REGO, Maria de Jesus Furtado ✓	33.740,00		32.000,00	●	180	2.560,00
87-A	SANTOS, Domingos Rodrigues ✓	64.910,00		27.000,00	●	180	2.160,00
88	SILVA, José Roberto ✓	64.910,00		27.000,00	●	180	2.160,00
89	SOUZA, José Morais ✓	58.110,00		27.000,00	●	180	2.160,00
90	VALVERDE, Adelbrando R. ✓	37.930,00		27.000,00	●	180	2.160,00

total..... 2.905.000,00 190.136,80

cAas 74/Goiania 5 de Fevereiro de 1.964.

COSTA, Francisco de Assis Gomes - 40.550,00 - 32.000,00 180 2.560,00

Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A
AGÊNCIA DE GOIÂNIA

Fl 25
MIX

NOME ABREU, Rui Dias de

ANO

1963

MÊS

dezembro

CARGO Ser.

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	2 7.6 4 0,0	•
02 - Quota <u>a</u> (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2 1.1 5 0,0	•
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0,0	•
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>	8.4 0 0,0	•
05 - Quota <u>b</u> (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>		
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>		
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6 7.1 9 0,0	•
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	4.7 0 3,2	•
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0,0	•
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	5 8 7,0	•
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	7 4 2,0	•
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0,0	•
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	2 8.0 0 0,0	•
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	5 8 7,0	•
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>		
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>		
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>		
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>		
+ ex de Rui F. Serv. Bco	-	<input type="checkbox"/>		
++ E a funcionários	-	<input type="checkbox"/>		

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 3 1.7 4 0,8 *
correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôlha
demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

CREDITADO EM CONTA de de 19.....

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE SÊLO

Fl 26
MIX

NOME ABREU, Rui Dias de

ANO

1964.

MÊS

Janeiro

CARGO SER

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	2 7.6 4 0,0	•
02 - Quota <u>a</u> (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2 1.1 5 0,0	•
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0,0	•
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>	8.4 0 0,0	•
05 - Quota <u>b</u> (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>		
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>		
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6 7.1 9 0,0	•
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	4.7 0 3,2	•
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	1.0 8 7,5	•
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	1 2 2,0	•
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	1 2 2,0	•
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0,0	•
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	5 8 7,0	•
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	7 4 2,0	•
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0,0	•
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>	2 8.0 0 0,0	•
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>	5 8 7,0	•
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>	5 8 7,0	•

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 3 9.8 2 2,3 *
correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôlha
demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

CREDITADO EM CONTA de de 19.....

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE SÊLO

Fb27
MSJ

DE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Porto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/REF.
S/REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90
RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850
SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTA CATARINA, CEARÁ, PARRÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

RECIBO - Cr\$239.506,60

RECEBI do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A., por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importância de Cr\$..... 239.506,60 (Duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e seis cruzeiros e sessenta centavos), conforme discriminação a seguir, já deduzidos os valores das contribuições devidas e, também, discriminadas abaixo:

Indenização - 3 meses de ordenado	174.330,00
Aviso Prévio	58.110,00
Férias a que tenho direito	36.803,00
13º Salário (1/12 do ordenado)	<u>4.843,00</u>
SOMA	274.086,00

MENOS:

CASB - Cotas de Pecúlio.	4.676,00
IAPB - Empréstimos	29.516,00
- Contribuição.	<u>387,40</u>
	<u>34.579,40</u>
	239.506,60

Firmando o presente recibo, declaro, para todos os efeitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a haver ou reclamar sob qualquer título que seja, principalmente no que se refere a Legislação Trabalhista, estando pago e satisfeito integralmente.

Goiânia, 31 de Janeiro de 1.964

Jose Morais de Souza
(Jose Morais de Souza)

TESTEMUNHAS:

Luiz Torres de Azevedo

VISTO, com as ressalvas constantes do verso.
Goiânia, 3-2-64

[Signature]
-Presidente-



RESSALVA:

1. Ressalva-se o montante do aviso-prévio, por não haver sido incluída a parcela do salário-família;
2. Ressalva-se o montante da indenização, por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integrada por salário e gratificações);
3. Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963;
4. Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3a. do acordo homologado pelo acórdão de 18.10.63 do T.R.T. da 3a. Região.



Colônia, 3.2.64

Presidente-

FÔLHA DE PAGAMENTO

NOME BARBOSA, Benedito Panta.

ANO

1964.

MÊS

janeiro.

CARGO SER

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repetí-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	2	9.020,0
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2	5.210,0
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1	0.000,0
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>		2.400,0
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>		
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>		
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6	6.630,08
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	5.1	38,4-
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>		122,0-
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>		122,0-
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	1.0	87,5-
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>		630,0-
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>		642,0-
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>		164,3-
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>		200,0-
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>	3	0.000,0-
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>		642,0-
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>		642,0-

FÔLHA DE PAGAMENTO

NOME BARBOSA, Benedito Panta

ANO

1963

MÊS

dezembro

CARGO Ser

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repetí-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	2	9.020,0
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2	5.210,0
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1	0.000,0
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>		2.400,0
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>		
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>		
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6	6.630,0
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	5.1	38,4
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>		630,0
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>		642,0
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>		164,3
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>		200,0
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>		30.000,0
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>		642,0
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>		
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>		
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>		
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>		

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 27.239,8* correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta folha demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

..... de de 19.....

CREDITADO EM CONTA
Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1
6 - 62

ISENTO DE

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 29.213,30* correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta folha demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

..... de de 19.....

CREDITADO EM CONTA
Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1
6 - 62

ISENTO DE SÊLO

Fb 30
12/54

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Pôrto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90
RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850
SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

N/REF.
S/REF.

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTA CATARINA, CEARÁ, PARRÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

= R E C I B O = Cr\$394.041,70

RECEBI do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.,
por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importancia de
Cr\$394.041,70 (TREZENTOS NOVENTA QUATRO MIL, QUARENTA E UM CRU-
ZBIROS E SETENTA CENTAVOS), conforme discriminação a seguir, já
deduzidos os valores das contribuições devidas e, também, dis-
criminadas abaixo:

Indenização.	311.150,00
Aviso Prévio.	64.230,00
Férias	53.525,00
13º Salário (1/12 do salário mensal)	5.353,00
S O M A	Cr\$434.258,00

MENOS:

CASB - Empréstimo.	645,20
Cotas Pecúlio.	5.234,90
IAPB - Empréstimo.	33.908,00
Contribuição.	428,20
	<hr/>
	40.216,30

Cr\$394.041,70

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os e -
feitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação
ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação
tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a ha-
ver ou reclamar, sob qualquer título que seja, principalmente
no que se refere à Legislação Trabalhista, estando pago e satis-
feito integralmente.

Goiânia, 31 de janeiro de 1964

Benedito Fanta Barbosa
Benedito Fanta Barbosa.

TESTEMUNHAS |

[Handwritten signatures]
Luiz Torres de Almeida

VISTO, com as ressalvas constantes do verso, GOIÂNIA, 3-2-64



RESSALVA:

1. Ressalva-se o montante do aviso-prévio, por não haver sido incluída a parcela do salário-família;
2. Ressalva-se o montante da indenização, por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integra da por salário e gratificações);
3. Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963;
4. Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3a. do acordo homologado pelo acórdão de 18.10.63 do T.R.T. da 3a. Região.

Goiânia, 3.2.64



~~Presidente~~

FÔLHA DE PAGAMENTO

NOME SOUZA, José Morais de

ANO

1963

MÊS

CARGO ser

dezem brn

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	2 6.2 6 0,0	●
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2 1.8 5 0,0	●
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0,0	●
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>	2.4 0 0,0	●
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>		
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>		
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6 0.5 1 0,0	●
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	4.6 4 8,8	●
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0,0	●
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	5 8 1,0	●
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0,0	●
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>		
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	2 8.0 0 0,0	●
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	5 8 1,0	●
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>		
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>		
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>		
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>		

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 2 5.8 6 9,2 * correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôlha demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

de de 19.....

CREDITADO EM CONTA.

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE SÊLO

FÔLHA DE PAGAMENTO

NOME SOUZA, José Morais.

ANO

1964.

MÊS

janeir

CARGO SER

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla *Total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>		
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2 6.2 6 0	
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	2 1.8 5 0	
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>		
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0	
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>		
07 -	+	<input type="checkbox"/>		
08 -	+	<input type="checkbox"/>	2.4 0 0	
09 -	+	<input type="checkbox"/>		
10 -	+	<input type="checkbox"/>		
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>		
Subtotal (Soma dos vencimentos)	◆	<input type="checkbox"/>	6 0.5 1 0	
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	4.6 4 8	
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	1.0 8 7	
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	1 2 2	
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0	
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	5 8 1	
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0	
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	2 8.0 0 0	
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>		
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>		
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>	5 8 1	
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>	5 8 1	

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 2 4.0 7 8, correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôlha demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

de de 19.....

CREDITADO EM CONTA

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE S

Fls 33
MSR

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Porto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90
RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850
SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

N/ REF.
S/ REF.

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTACATARINA, CEARÁ, PARRÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

R E C I B O - Cr\$305.230,10

RECEBI do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A., por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importância de Cr\$..... 305.230,10 (TREZENTOS E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS,) conforme discriminação a seguir, já deduzidos os valores das contribuições devidas e, também, discriminadas a seguir:

Indenização - 4 meses de ordenado	235.160,00
Aviso Prévio	58.790,00
Férias a que tenho direito	48.992,00
13º Salário (1/12 do salário mensal)	4.900,00
SOMA	347.842,00

MENOS:

CASB - Empréstimo	3.695,00
- Cotas de Pecúlio	4.738,90
IAPB - Empréstimo	33.786,00
- Contribuição	392,00
	<u>42.611,90</u>
	305.230,10

Firmando o presente recibo, declaro, para todos os efeitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a haver ou reclamar sob qualquer título que seja, principalmente no que se refere a Legislação Trabalhista, estando pago e satisfeito integralmente.

Goiania, 31 de Janeiro de 1.964

Rui Dias de Abreu
(Rui Dias de Abreu)

TESTEMUNHAS:
Rui Dias de Abreu
Rui Dias de Abreu

VISTO, com as ressalvas constantes do verso.
Goiania, 3.2.64

[Assinatura]
Presidente



RESSALVA:

1. Ressalva-se o montante do aviso-prévio, por não haver sido incluída a parcela do salário-família;
2. Ressalva-se o montante da indenização, por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integrada por salário e gratificações);
3. Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963;
4. Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3a do acôrdo homologado pelo acórdão de 18.10.63 do T.R.T. da 3a. Região.

Goiania, 3.2.64



Presidente

FÓLHA DE PAGAMENTO

NOME NEVES, Celso Sabino.

ANO

1964.

MÊS

jane

CARGO SER

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	3 0.4 0 0,0
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	2 4.5 1 0,0
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0,0
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>	9.6 0 0,0
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>	
07 -	+	<input type="checkbox"/>	
08 -	+	<input type="checkbox"/>	
09 -	+	<input type="checkbox"/>	
10 -	+	<input type="checkbox"/>	
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>	
Subtotal (Soma dos vencimentos)	+	<input type="checkbox"/>	7 4.5 1 0,0
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	5.1 9 2,8
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	1 0.6 4 5,1
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	1 2 2,0
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	1 2 2,0
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	1.0 8 7,5
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0,0
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	6 4 9,0
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>	3.3 2 1,0
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0,0
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>	3 1.0 0 0,0
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>	6 4 9,0
	-	<input type="checkbox"/>	6 4 9,0
	-	<input type="checkbox"/>	
	-	<input type="checkbox"/>	

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 2 0.2 4 2,6 correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôla demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

..... de de 19.....

CREDITADO EM CONTA

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE S

FÓLHA DE PAGAMENTO

NOME NEVES, Celso Sabunodas

ANO

1963

MÊS

dezembro

CARGO ser

As parcelas da máquina de somar e subtrair correspondem às indicações assinaladas nos quadrinhos e o resultado é o líquido dos vencimentos. * Obter o líquido pela tecla *Subtotal* e repeti-lo no recibo, pela tecla **total*.

01 - Ordenado fixo	+	<input type="checkbox"/>	3 0.4 0 0,0
02 - Quota a (1/3 de 01)	+	<input type="checkbox"/>	2 4.5 1 0,0
03 - Comissão de cargo	+	<input type="checkbox"/>	1 0.0 0 0,0
04 - Ajuda de custo	+	<input type="checkbox"/>	9.6 0 0,0
05 - Quota b (1/3 de 03 e 04)	+	<input type="checkbox"/>	
06 - Abono família	+	<input type="checkbox"/>	
07 -	+	<input type="checkbox"/>	
08 -	+	<input type="checkbox"/>	
09 -	+	<input type="checkbox"/>	
10 -	+	<input type="checkbox"/>	
- Verba Precária	+	<input type="checkbox"/>	
Subtotal (Soma dos vencimentos)	+	<input type="checkbox"/>	7 4.5 1 0,0
IAPB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	5.1 9 2,8
IAPB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	6 3 0,0
Prêmio de Seguro de Vida em Grupo	-	<input type="checkbox"/>	6 4 9,0
CASB, contribuição mensal	-	<input type="checkbox"/>	2 0 0,0
CASB, prestação de empréstimo	-	<input type="checkbox"/>	3 1.0 0 0,0
Prestação de EF	-	<input type="checkbox"/>	6 4 9,0
Imposto Sindical <input type="checkbox"/> Sindicato	-	<input type="checkbox"/>	
Imposto de Renda	-	<input type="checkbox"/>	
Pagamento da 1ª Quinzena (líquido)	-	<input type="checkbox"/>	
Férias <input type="checkbox"/> Faltas	-	<input type="checkbox"/>	
Pecúlio Extra <input type="checkbox"/> Quota Pecúlio	-	<input type="checkbox"/>	
	-	<input type="checkbox"/>	
	-	<input type="checkbox"/>	
	-	<input type="checkbox"/>	

RECEBI do BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. a quantia de Cr\$ 3 6.1 8 9,2 * correspondente ao líquido de meus vencimentos, nesta fôla demonstrado, com o qual estou de pleno acôrdo.

..... de de 19.....

CREDITADO EM CONTA

Assinatura por extenso

R-429 - 130.000 - 1

6 - 62

ISENTO DE SÊLO

Fl 36
AAZ

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Porto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/REF.
S/REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90
RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850
SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTACATARINA, CEARÁ, PARÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

- R E C I B O -

Cr\$535.459,30

Recebi do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A.,
por motivo de minha dispensa do serviço, hoje, a importância de
Cr\$535.459,30 (Quinhentos trinta e cinco mil, quatrocentos cinquen-
ta e nove cruzeiros e trinta centavos), conforme discriminação a
seguir, já deduzidos os valores das contribuições devidas e, tam-
bém, discriminadas abaixo:

Indenização	519.280,00
Aviso Prévio	64.910,00
Férias	90.874,00
13º (1/12 do salário)	5.410,00
S O M A	Cr\$680.474,00

MEIOS:

"EF"	109.593,00
CASB- Cotas de Pecúlio	2.290,90
IAPB- Empréstimo	32.698,00
Contribuição	432,80
	<u>Cr\$535.459,30</u>

Firmado o presente recibo, declaro, para todos os e-
feitos de direito, que dou plena, geral e irrevogável quitação
ao referido Banco, ficando esclarecido que nenhuma reclamação
tenho a fazer, sob qualquer aspecto, e que nada mais tenho a ha-
ver ou reclamar, sob qualquer título que seja, principalmente no
que se refere à Legislação Trabalhista, estando pago e satisfei-
to integralmente.

Goiania, 31 de janeiro de 1964.

Celso Sabino Neves

Celso Sabino Neves

TESTEMUNHAS:

Juiz Torres de Alencar

VISTO, com as ressalvas constantes do verso.
Goiania, 3-2-64

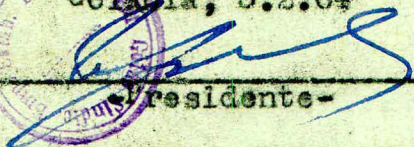
[Handwritten signature]



RESSALVA:

1. Ressalva-se o montante do aviso-prévio, por não haver sido incluída a parcela do salário-família;
2. Ressalva-se o montante da indenização, por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integrada por salário e gratificações);
3. Ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963;
4. Ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3a. do acordo homologado pelo acordo de 18.10.63 do T.R.T. da 3a. Região.

Goiânia, 3.2.64



Presidente-

Fb37
ASP

SEDE: JUIZ DE FORA
CAIXA POSTAL, 25
Endereço Telegráfico: "HERCULES"
Para Recife e Porto Alegre "REALMINAS"

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

N/ REF.
S/ REF.

SUCURSAIS
BELO HORIZONTE
RUA DO ESPÍRITO SANTO, 485
CAIXA POSTAL, 90
RIO DE JANEIRO
AV. RIO BRANCO, 116
CAIXA POSTAL, 850
SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 500
CAIXA POSTAL, 8125

Goiânia, 30 de Julho de 1964

AGÊNCIAS NOS ESTADOS DE MINAS,
SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, GOIÁS,
ESPÍRITO SANTO, BAHIA, PARANÁ,
PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO SUL,
SANTACATARINA, CEARÁ, PARÁ, ALA-
GOAS, GUANABARA E NO
DISTRITO FEDERAL.

AUTORIZAÇÃO

Pela presente, autorizamos o Sr. Alfeu Mendes a nos representar, junto a Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, na reclamação trabalhista oferecida por Benedi-
to Panta Barbosa e outros.

Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A
AGÊNCIA DE GOIÂNIA

Silvio Abrantes Torres - Gerente
457



Handwritten signature and scribbles over a stamp area.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

AV. AFONSO PENA, 941 - ED. SUL AMÉRICA - LOJA 6 - TELEFONE 2-4507 - BELO HORIZONTE - M. G.

CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO DE NOTAS

EVERARDO VIEIRA
TABELIÃO

CERTIDÃO

EVERARDO VIEIRA, TABELIÃO

do 4.º Ofício de Notas do termo de Belo Horizonte, etc.

Certifico que, revendo em meu cartório o livro de procurações número **177** dele, a folhas **136** consta a do teor seguinte:

«Procuração bastante que faz(em) **Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **sessenta e três** aos **vinte e um** dias do mês de **fevereiro**, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabelião, comparece^u_{ram}, como outorgante(s), em meu cartório à **Avenida Afonso Pena, 941, loja VI, Edifício Sul America, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., com sede em Juiz de Fora, neste Estado, neste ato, representado por seu Presidente, Dr. Osvaldo Pierucetti,**

reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) **de mim, tabelião** e das testemunhas abaixo assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, por el^c_a(s) me foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constituⁱ_e(m) ^{seu}_{sua}(s)

bastante(s) procurador **Helio Bueno Brandão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., seção do Distrito Federal sob nº 40, residente e domiciliado a Av. W-3, quadra 20, casa 228, Brasília, Distrito Federal, com os poderes da clausula "ad-judicia", para o foro em geral, podendo propor, variar e desistir de ações de qualquer natureza, inclusive possessórias, de despejo e executiva, agir em qualquer juízo, tribunal ou instancia, usar de todos os recursos em direito permitidos; dar queixas crime e acompanhá-las; requerer falencias e concordatas, fazer verificar o crédito do outorgante em falencias e concordatas, comparecer as reuniões dos cre-**

credores, votar em todos os assuntos submetidos à sua deliberação, aprovar ou rejeitar falências ou concordatas, opor embargos a estas, alegar, defender e contestar quaisquer privilégios, requerer exames em livros; podendo dar e receber quitação e substabelecer.



E, tudo quanto assim for feito pelo(s) dit^o(s) seu(s) procurador^{es} ou substabelecido(s), promete(m) haver por valioso e firme. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi^u este instrumento que lhe(s) li, ^{aceitou}/_{aceitaram} e assina(m), sobre selos federais no valor de Cr\$ **X.X.X.X.X**, incluindo o da taxa de Educação e Saúde, com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim, tabelião, Ribeldino Ventura e Silva e João Lucio Batista Ferreira, aplicado nesta o selo estadual de Quota de Previdência no valor de Cr\$. 1,00. Eu, Everardo Vieira Filho, escrevente juramentado o escrevi. Eu, Everardo Vieira, 4º tabelião, o subscrevo e assino. Everardo Vieira. (as) Oswaldo Pieruccetti. Ribeldino Ventura e Silva. João Lucio Batista Ferreira". Era o que se continha em a procuração acima, da qual fiz extrair a presente certidão, que conferi e achei em tudo conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Everardo Vieira, 4º tabelião, o subscrevo e assino.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1963.

Everardo Vieira
4º tabelião



Fls 39
248

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 296/64.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, na sala de audiências à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Suplente Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes BENEDITO PONTA BARBOSA, JOSÉ MORAIS DE SOUZA, CELSO SABINO NEVES e RUI DIAS DE ABREU, reclamantes e BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., reclamado.

Presentes as partes o reclamado na pessoa de seu contador Sr. Almir Mendes e acompanhado de seu advogado Dr. Hélio Bueno Brandão, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra a reclamada para fazer a sua defesa tendo dito o seguinte: que a reclamada concedeu espontaneamente gratificações aos reclamantes foram os reclamantes realmente dispensados no dia 31 de janeiro de 1964 e, o aviso prévio foi lhes pago em espécie daí ter encerrado o contrato de trabalho efetivamente na mencionada data. Não sendo pago o aviso prévio e sendo este pago em dinheiro não é de se computar o tempo para efeito de indenizações e outros direitos; que a reclamada já pagou aos reclamantes tudo aquilo que era devido, razão porque improcede totalmente a reclamação.

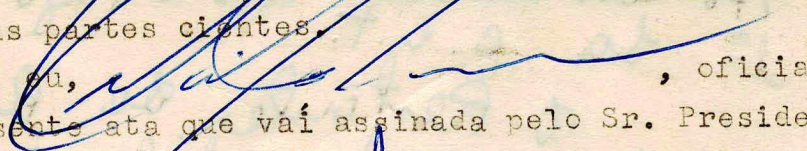
A reclamada requereu a juntada aos autos de um recibo coletivo contendo seis fls. e mais 12 outros documentos.

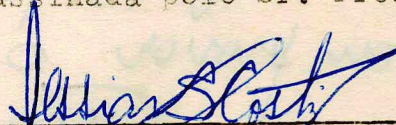
O Juiz Presidente deferiu a juntada, abrindo vista dos mesmos aos reclamantes para, no prazo de três dias se pronunciarem.

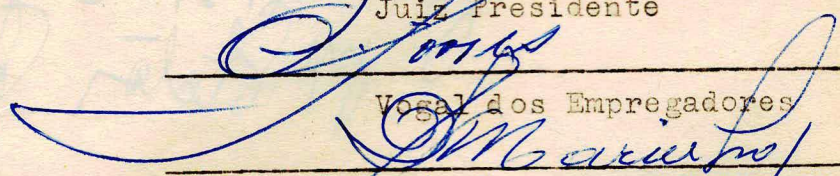
Proposta a conciliação não foi aceita.

Os reclamantes protestaram pela apresentação de provas documentais tendo o Juiz lhe deferido o prazo de dez dias, a contar de hoje, não dando êles provas orais.

Pela reclamada foi declarado que não tinha outras provas a fazer. A seguir foi a audiência adiada para o dia 29 de setembro próximo às 14 horas, ficando às partes cientes.

E, para constar, eu, , oficial de Justiça, lavrei a presente ata que vá assinada pelo Sr. Presidente e pelos srs. vogais.


Juiz Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados

Certifico que, nesta data

del vista dos autos ao Sr. advogado
de Reclamante

Em 31 / 7 / 1964

J. L. de Lencastre
Chefe da Secretaria

C.V.
M.M. juiz.

Com referência aos documentos
(Recibos de quitação) e recibos que
já foram necessitados as importâncias com
tantes das mesmas e devendo ser dedu-
zidas do montante do pedido inicial.
Os documentos de Rs. que se re-
frem a quitação espontânea não
coincidem com o pedido inicial e o fato
de a Reclamada fazer obstar o do-
cumento, segundo a incorporação não
é que vai impedir a pruna da "obriga-
ção" "ex-oi" do artigo 9º da O.d.T.

A soma do 3º mês (deano), gratifi-
cações, etc. são autorizados pelos artigos
478º com anexo com artigo 457, parágrafo
1º da O.d.T.

O Restante da documentação não
comprova o pedido inicial

Luiz, 31 de julho de 1964
pp. Lencastre

Fes. 40
244.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões, as presentes atas, ao
Sen. Presidente.

Goiânia, 6 de 8 de 1964

J. N. de Aguiar
Secretário

A transferir a audiência.
G: 6-8-64.
Dante Ferraz.

B.C.R.M.G.S/A

Ag.de GOIÂNIA

DEMONSTRAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SNRS. BENEDITO PANTA BARBOSA, JOSÉ MORAIS DE SOUZA, CELSO SABINO NEVES E RUI DIAS DE ABREU - CONFORME FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO DE 1.964.-

Fol. 42
duu.

<u>Benedito Panta Barbosa:</u>	-	Ordenado Fixo	-	Cr\$54.230,00
		Abono - ref.Acor	-	
		do de 1963	-	<u>10.000,00</u>
		TOTAL - - -	-	<u>Cr\$64.230,00</u>
				=====
<u>José Moraes de Souza:</u>	-	Ordenado Fixo	-	Cr\$48.110,00
		Abono - - -	-	<u>10.000,00</u>
		TOTAL = = =	-	<u>Cr\$58.110,00</u>
				=====
<u>Celso Sabino Neves-</u>	-	Ordenado Fixo	-	Cr\$54.910,00
		Abono - - -	-	<u>10.000,00</u>
		TOTAL - - -	-	<u>Cr\$64.910,00</u>
				=====
<u>Rui Dias de Abreu:</u>	-	Ordenado Fixo	-	Cr\$48.790,00
		Abono - - -	-	<u>10.000,00</u>
		TOTAL - - -	-	<u>Cr\$58.790,00</u>

GOIÂNIA, 30 de Julho de 1.964

Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A
AGÊNCIA DE GOIÂNIA

Fls. 43
24/11

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 296/64.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes BENEDITO PONTA BARBOSA, JOSÉ MORAIS DE SOUZA, CELSO SABINO NEVES, RUI DIAS DE ABREU, reclamantes e BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., reclamado.

Presentes apenas os reclamantes Benedito Ponta Barbosa e Celso Sabino Neves e acompanhados pelo seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Alfeu Mendes e acompanhado de seu advogado Dr. Hélio Bueno Brandão, e em prosseguimento à audiência anterior, pelo Sr. Juiz Presidente foram inquiridos os reclamantes, os quais informaram que já receberam do reclamado as importâncias mencionadas nos recibos de fls. 27, 30, 33 e 36, dos autos, cujas importâncias devem ser deduzidas dos pedidos postulados na inicial. Interrogado pelo Sr. Juiz Presidente, informou o reclamado que as gratificações semestrais correspondentes ao segundo semestre de 1963 já foram pagas aos reclamantes, conforme recíbo coletivo que se encontra às fls. 19 a 24 dos autos. Os reclamantes confessaram que realmente já receberam tais gratificações. Informou ainda o reclamado que não computou o valor das gratificações semestrais e do décimo terceiro salário nos cálculos indenizatórios por entender ser indevidos esse computo; que no cálculo da indenização não foi computado o abono de 35% (trinta e cinco por cento), estipulado no item 3º do último acôrdo, porque os reclamantes receberam o aviso em dinheiro, não tendo direito ao computo do tempo respectivo, e também porque se trata de vantagens provisórias, o que seria compensado no futuro aumento a ser concedido; que as gratificações semestrais pleiteadas para efeito de integração na indenização, não foram computadas para os cálculos respectivos porque tratase de vantagens aleatórias, conforme os próprios reclamantes reconheceram no recíbo de fls. 19; que no cálculo para indenização foi levado em conta o ordenado fixo de cada reclamante mais o abono de Cr\$ 10.000,00 a que se refere o item 2º do último acôrdo de fls. 12 dos autos, conforme demonstração que ora apresenta para juntar aos autos.

Em seguida foi dada a palavras as partes para alegações finais tendo os reclamantes através de seu advogado dito o seguinte: que no cálculo das prestações pagas pelo Banco, no ato da despedida, não se fez, como seria devido, a integração das gratificações semestrais do 13º salário do abono da cláusula 3ª do acôrdo; que essa integração é o que se pleiteia na presente ação, de vez que realmente foram recebidas as parcelas constantes dos recibos juntos aos autos. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim disse o seguinte: que entende que pagou aos reclamantes, a ensejo da despedida, o justo e legal; que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da indenização e melhor argumento para demonstrá-lo

Fm. 44
[Signature]

se encontra na jurisprudência dos mais altos Tribunais do País ao afirmar não ser tal vantagem devidas no caso de despedida do empregado por iniciativa própria; que isto demonstra o caráter não salarial da chamada gratificação natalina; que o abono de 35% também não deve ser integrado, porque os reclamantes, despedidos a 31 de janeiro, não chegaram a percebê-lo, já que sua vigência se fixou a partir de 1º de março, além do que se trata de vantagem provisória, vigorando apenas até o futuro acordo o dissídio, quando será compensada, nos termos do último acordo ainda em vigor; que também não devem computar-se as gratificações semestrais, por serem mera liberalidade, sem caráter habitual conforme os próprios reclamantes confessaram no recibo de fls. 19; que por tudo isso a ação é improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito.

Em seguida o Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Benedito Ponta Barbosa e outros pleiteiam contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais o pagamento de indenização, aviso, férias, gratificação natalina e gratificações semestrais. Alegam que foram despedidos e o empregador fez erradamente os calculos das prestações devidas pela rescisão, tomando por base o salário e não a remuneração e, ainda, deixando de computar aumento estipulado em dissídio coletivo.

Citado, defendeu-se o Banco sustentando que as gratificações semestrais foram concedidas espontaneamente; que o aviso prévio foi dado em 31-1-64 e pago em dinheiro, motivo por que o contrato de trabalho findou efetivamente nessa data, não sendo computável o prazo respectivo; que já pagou aos reclamantes tudo que lhes era devido, sendo a ação improcedente.

As partes fizeram prova documental e as propostas de conciliação não tiveram êxito.

Interrogados em audiência, confirmaram os reclamantes os recebimentos relativos aos recibos de fls. 27, 30, 33 e 36, havendo ainda, em alegações finais, esclarecido que pleiteiam apenas a integração, para efeito de cálculo das prestações a que têm direito, das gratificações semestrais, 13º salário e abono de 35% estipulado na cláusula 3ª do acordo intersindical, reivindicando as diferenças resultantes.

Tudo visto e examinado:

Não assiste ao reclamado razão quando sustenta a não integração do 13º salário para efeito dos calculos indenizatórios. Trata-se de vantagem estipulada por lei, com caráter de permanência, obrigatoriedade e inalterabilidade ao arbítrio do empregador. É bem de vêr, nesta conformidade, que se enquadra na conceituação do artigo 457 da CLT, devendo, por isso, ser levada em conta na fixação da indenização de antiguidade, por força do disposto no artigo 477 do mesmo diploma legal.

Também improcede a defesa quando sonega aos reclamantes o cômputo

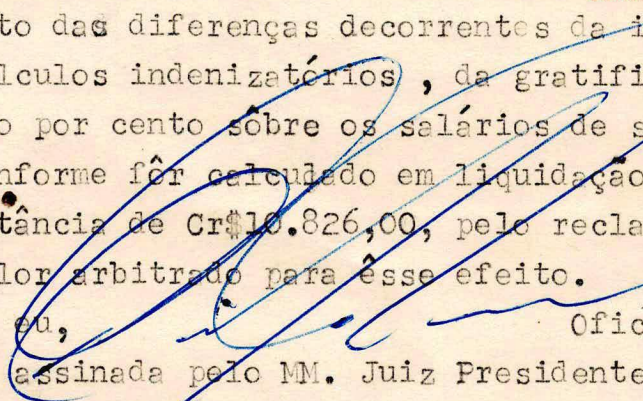
nos cálculos em referência , do aumento de 35% previsto no último acôrdo intersindical (cláusula 3ª, fls.12).

E improcede, em primeiro lugar , porque não importa que haja sido concedido sob a forma de abono, já que é expressa a lei ao considerar os abonos como parte integrante da remuneração (CLT, art. 457, § 1º). E, em segundo, porque, havendo sido concedido a partir de 1º de março de 1964, benefício inequivocamente os reclamantes, que foram dispensados em 31 de janeiro, com o aviso pago em dinheiro. Aplicada a regra do artigo 487, III, § 1º, da Consolidação, resulta que o tempo de serviço dos mesmos se projetam até 2 de março quando o aumento já estava em vigor. Assim, a indenização, sempre calculada sobre o maior salário, há que ser acrescida proporcionalmente a tal aumento.

Quanto à integração das gratificações semestrais, não devem ser computadas para efeito pretendido. Trata-se de vantagem aleatória, sem caráter de habitualidade e obrigatoriedade, como reconheceram os próprios reclamantes no documento de fls. 19. Por isso, não integram o salário ou remuneração e não se levam em conta para o cálculo das reparações postuladas.

Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por votação unânime, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração nos salários, para base dos cálculos indenizatórios, da gratificação natalina e do abono de trinta e cinco por cento sobre os salários de setembro de 1963 (cláusula 3ª do acôrdo), conforme fôr calculado em liquidação.

Custas, na importância de Cr\$10.826,00, pelo reclamado, calculadas sobre Cr\$ 500.000,00, valor arbitrado para esse efeito.

E, para constar, eu,  Oficial de Justiça, lavre a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Alberto Souza Costa
Alberto Souza Costa
Supl. Vogal dos Empregadores

Domiciano de Souza Marinho
Domiciano de Souza Marinho
Vogal dos Empregados

Fm 46
244

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Goiânia-Goiás

NOTIFICAÇÃO nº 516/64

Em 22 de dezembro de 1964

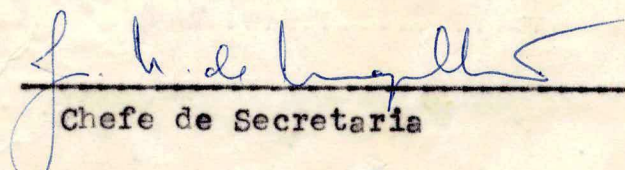
Ilmo. Sr. Banco Crédito Real de Minas Gerais S/A
Pela presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 30 de novembro de 1964, na reclamação contra vós apresentada por Benedito Ponta Barbosa e outros e cujo inteiro teor consta abaixo:

"Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por votação unânime julgar a reclamação procedente em parte, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração nos salários, para base de cálculos indenizatórios, da gratificação natalina e do abono de trinta e cinco por cento sobre os salários de setembro de 1963 (cláusula 3ª do acordo), conforme fôr calculado em liquidação.

Custas, na importância de Cr\$ 10.826,00, pelo reclamado, calculadas sobre Cr\$ 500.000,00, valor arbitrado para êsse efeito.

E, para constar, eu a) DANILO ROCHA, Oficial de Justiça, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais. a) Paulo Fleury da Silva e Souza, Juiz Presidente, Alberto de Souza Costa, Suplente Vogal dos Empregadores, Domiciano Souza Marinho, Vogal dos Empregados.

Atenciosas saudações



Chefe de Secretaria

Banco de Crédito Real S.A.

Of. 516/64

Notificando-o de decisão proferida no processo de
reclamação de nº 296/64.

Handwritten signature

Handwritten signature

Recebi em 23 Dec . 1964

Handwritten signature

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente
efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei
n.º 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 2.170,00
registrado no livro próprio sob o n.º 30

Goiania, 30 de dezembro de 1964

J. H. de Almeida
Chefe de Secretaria

custos

De acôrdo com o pagamento em 30.12.64 pelo recorrente

Cr\$ 10.826,00





GOIÂNIA - GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

JUNTADA

Repte data 1960 juntada, aos presentes autos, de
 uma petição de reclamado
 Goiânia, 4 de janeiro de 1965
 J. H. de Aguiar
 Secretário

*Fls. 49
over*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia

*Se dentro do prazo,
junte-se, com vista
à parte contrária para
apresentar suas razões.
Int-se.*

fo. 4.1.65

Helio Bueno Brandão

P. J. — JOU DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	30/ 12 / 64
Fôlha	107 Nº 586
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., nos autos da reclamação trabalhista que lhe movem BENEDITO - PANTA BARBOSA E OUTROS - Proc. nº 269/64, tendo essa Ilustrada Junta julgado procedente, em parte, aquela reclamação e não se conformando, com a devida vênia, com essa respeitável decisão, vem, com a presente, da mesma recorrer ordinariamente para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, solicitando sejam as razões em anexo, juntadas, processadas e julgadas na forma da lei.-

Deixa o recorrente de efetuar o depósito relativo à condenação por tratar-se de quantia ilíquida, a ser apurada em execução.-

Nestes termos,

P. deferimento

Goiânia, 30 de dezembro de 1964

Helio Bueno Brandão

Helio Bueno Brandão

Adv.insc. 40 - D.F.

Tr. 50
r

Pelo recorrente,

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Colendo Tribunal:-

Os recorridos, ao serem dispensados dos serviços do recorrente, receberam a indenização que lhes era devida e o aviso prévio, pago em espécie.

Alegando que os cálculos feitos pelo recorrente não estavam corretos, ingressaram os recorridos em juízo, pleiteando o seguinte:-

- a) a integração, no cálculo da indenização, do 13º salário.
- b) do "abono" de 35% estipulado na cláusula 3a. do acordo intersindical, firmado em setembro de 1963.
- c) das gratificações semestrais.-

A Ilustrada Junta a quo, deu pela procedência, em parte, da reclamação, ordenando que o cálculo da indenização se proceda incluindo-se as verbas referentes ao 13º salário e o "abono" de 35%, e, reconhecendo que as gratificações não eram habituais, obrigatórias, contratuais ou estatutárias, julgou a reclamação improcedente nesta parte.-

O recorrente, não se conformando com a veneranda decisão, na parte que o condenou, recorre ordinariamente para esse Egrégio Tribunal.-

Quanto a integração do 13º salário no cálculo da indenização.

A Lei n. 4.090, de 13.7.62, que instituiu a "Gratificação de Natal para os trabalhadores", em seu art. 3º, estabelece a obrigatoriedade do pagamento da gratificação, sò

*Fes. 51
2.44.*

sòmente quando ocorre rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho.

Interpretando esse dispositivo legal, na hipótese do rompimento do vínculo contratual, com justa causa ou quando o empregado se retira, espontaneamente, da empresa, não só os Tribunais Trabalhistas, mas, outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, têm decidido não ser devido o pagamento do 13º salário.-

Ora, quer isto dizer, no entender do recorrente, que a Gratificação de Natal, por seu caráter excepcionalíssimo, não se integra ao salário, para o efeito do cálculo da indenização.

Se assim não fôsse, essa gratificação seria devida em qualquer hipótese e não em casos restritos, como vêm proclamando nossos mais altos Tribunais.-

Essa gratificação é uma vantagem singular em nossa legislação do trabalho, sem paralelo em outros países, não se integrando, portanto, com o salário para qualquer efeito.-

Quanto ao abono de 35% estipulado na cláusula 3a. do acordo intersindical firmado em setembro de 1963.

Vê-se, na petição inicial, que os reclamantes foram dispensados em 31.01.64 e que receberam, em dinheiro, o aviso prévio e não em tempo.-

Na realidade, pois, o contrato de trabalho extinguiu-se naquela data.-

Se, tivessem os recorridos, recebido o aviso prévio em tempo e não em espécie, poder-se-ia dizer que seus contratos de trabalho terminariam, como quer a veneranda sentença a quo, a 2.03.64, o que, mesmo assim, não lhes daria o direito a pleitear a integração do "abono" no computo da indenização.-

E isto porque, a cláusula 3a. do acordo intersindical não fala em "abono", mas sim em "ADEANTAMENTO", por conta do FUTURO acordo que seria celebrado em setembro de 1964, na época, futuro, ainda, coisa aleatória para os recorridos.-

Temos, assim, que tratava-se, como se trata, pura e

Fes 52
Zulu

e simplesmente de um adeantamento por conta de futuro aumento, que somente se integraria ao salário em setembro - de 1964, quando seria - como foi - efetuado novo acordo - ou, não concordando os contratantes, com o julgamento do indispensável dissídio coletivo.-

Não se pode dizer que esse "adeantamento" tenha a mesma conceituação legal do "abono" mencionado no § 1º do art. 457 da Consolidação.-

Necessário se torna que o art. 477 da C.L.T., seja interpretado em harmonia com os demais dispositivos, pois se desta forma não procedermos, chegaremos à conclusão de que, nos casos de comissão e percentagem, bastará considerar o mês em que o empregado haja percebido maior quantia. E a norma imposta pelo art. 478, § 4º, que manda apurar a média das comissões e percentagens auferidas nos três últimos anos?

É, precisamente, o caso em tela.

Os recorridos não chegaram a perceber os 35% do adeantamento previsto no acordo intersindical, que seria pago no fim do mês de março, e, não olvidemos, por conta de um contrato a ser firmado em setembro de 1964, fato re moto para os recorrentes.-

Dai concluir que, não havendo os recorridos percebendo o adeantamento resultante do acordo intersindical, - por haverem sido despedidos, portanto, a maior remuneração só podia ser aquela que percebiam antes do afastamento.-

São esses os motivos que levam o recorrente a pleitear desse Colendo Tribunal a reforma, na parte que lhe foi desfavorável, da veneranda decisão a quo, como medida da mais estrita

J U S T I Ç A

Goiânia, 30 de dezembro de 1964

Helio Bueno Brandão

Helio Bueno Brandão

Adv. insc. 40 - D.F.

recebido em 19/1/65 no
depósito de R\$. 49
Justa Pires

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 52 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 19 de 1 de 1965
J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Victor Gonçalves
pelo prazo de 3 dias.
Secretaria da JCI em 19 de 1 de 1965
J. H. de Magalhães
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Victor
devolveu nesta data, o presente processo,
que retirou desta Secretaria em 19.1.65,
conforme anotações às fls. 21 do livro
de Carga para advogados.

Goiânia, 29 de janeiro de 1965
Antônio Augusto
Op. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de contra-razões das
partes interessadas.
Goiânia, 29 de janeiro de 1965
[Assinatura]
Secretário *[Assinatura]*

Ph. 53
[Handwritten signature]

RAZÕES OFERECIDAS por BENEDITO PENTA BARBOSA e outros nos autos da Reclamatória/ que originou o Processo JCJ nº296/64, pelo advogado, abaixo-assinado, na forma - abaixo:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 28 / 1 / 65
Fôlha 111 Nº 69
JUSTIÇA DO TRABALHO

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A inicial de fls., após os esclarecimentos de fls. 39v., versa sobre diferença de indenização, gratificação natalina, 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários de setembro e gratificação semestral. Houve a condenação e com exceção da gratificação semestral. Não houve recurso por parte dos Recorridos por acharem justa a Sentença de fls. 43/45 dos autos.

É matéria de direito a integração do 13º salário, bem como a gratificação de 35% (trinta e cinco por cento), no cálculo da Remuneração para efeito de indenização, senão vejamos:

- a) - a indenização é calculada na base da maior remuneração - art. 477 da C.L.T.;
- b) - compreende remuneração o fixo estipulado mais gratificações, comissões, percentagens, abonos, etc. - art. 457, § 1º da C.L.T.
- c) - o 13º salário nada mais é do que um abono, aliás o título da lei nº4.090 é abono de natal;
- d) - o aumento de 35% (trinta e cinco por cento) se verificou na vigência do aviso prévio e em decorrência de acordo intersindical devidamente homologado. O simples fato de ter sido oferecido o aviso em dinheiro não exime o empregador de ver somado o tempo do aviso ao tempo de casa "ex-ví" do disposto no artigo 487, §

RECEBIMENTO

1ª da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dado a clareza dos artigos mencionados e da lei nº 4.090 desnecessário será apresentar acordões e comentários.

Não convence as alegações contidas no recurso - de fls. e principalmente porque a própria Recorrente admite / que se os empregados permanecem em serviço até o dia 2/3/64 perceberiam o aumento contido no acôrdo. Para os efeitos legais (art. 487, §1º) o tempo do aviso e somado ao tempo de casa.

Ademais os Recorridos poderiam e podem interpretar a despedida como um meio fraudolento de impedir a aplicação da lei e de conformidade com o artigo 9º da C.L.T.

Com referência ao raciocínio da Recorrente em dizer que o 13º salário não é devido em caso de justa causa e por isso não deve ser integrado para efeito de indenização, não convence. Não houve justa causa e os Recorridos teriam e tem direito ao 13º salário e se houvesse justa causa não haveria de ~~que~~ se falar em integração.

DO EXPOSTO pede seja confirmada a Sentença de fls.

por ser de direito e de inteira Justiça.

Goiânia, 29 de janeiro de 1965.

[Handwritten signatures]

11.54

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 29 de Janeiro de 1965

[Handwritten signature]
 Secretário sub.

Com os cantelos de estilo
 encaminhe-se ao Egrégio
 Tribunal Regional do Tru-
 balho da 3ª Região.
 Int-se.

Jo. 29-1-65
[Handwritten signature]

Quatros
 em 2-1-65
 Catigula
 Of. Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 54 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 2 de Fevereiro de 1965

[Handwritten signature]
 Chefe da Secretaria sub.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
 Egrégio Tribunal R. do Trabalho da 3ª Região
 Goiânia, 2 de Fevereiro de 1965

[Handwritten signature]
 Secretário sub.

RECEBIMENTO

Aos 9 de 02 de 1965

recebi estes autos.

☉ Diretor de Secretaria

[Handwritten Signature]

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Junta

P. P. P. P. P.

Aos 26 de 02 de 1965

☉ Diretor de Secretaria

[Handwritten Signature]

COM VISTA
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos 26 de fevereiro de 1965

recebi estes autos.

Manoia H. J. Lima

AO PROCURADOR

Vicente

para emitir PARECER.

Em / / 19

PROCURADOR REGIONAL

[Large handwritten scribble and signature]



TRT - 782/65

RECORRENTE: BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (reclamada)

RECORRIDOS: BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTRAS (reclamantes)

MM. J.C.J. - Goiânia - Goiás

P A R E C E R

Recurso próprio e tempestivo, pagas as custas e o adicional da Lei 4.103-A.

M É R I T O : A d o u t a s e n t e n ç a r e c o r r i d a m e r e c e s e r c o n f i r m a d a p e l o s s e u s p r ó p r i o s e j u r í d i c o s f u n d a m e n t o s .

Decidindo a lide, a instância "a quo", por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamatória para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as diferenças decorrentes da integração nos salários, para base dos cálculos indenizatórios, da gratificação natalina e do abono de trinta e cinco por cento (35%) sobre os salários de setembro de 1963 (cláusula 3ª do documento de fls. 12), conforme se apurar em execução de sentença.

Nenhum reparo deve ser feito à bem lançada decisão de fls.

Com efeito, consta no verso dos recibos de fls. 27, 30, 33 e 36 o seguinte: a) ressalva-se o montante do aviso prévio por não haver sido incluída a parcela do salário-família; b) ressalva-se o montante da indenização por haver sido calculada sobre o salário e não sobre a remuneração (que é integrada por salário e gratificações); c) ressalva-se o direito a reclamar a gratificação do 2º semestre de 1963; d) ressalva-se o montante de todas as parcelas pagas, em virtude da cláusula 3ª do acórdão homologado pelo acórdão de 18-10-63 do T.R.T. da 3ª Região.

É entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional a integração do 13º salário no cálculo da remuneração para efeitos de indenização.

Conforme dispõe o artigo 477 da C.L.T., a indenização é calculada com base na maior remuneração percebida pelo empregado; também o artigo 457 no seu parágrafo primeiro reza que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como



56
31

TRT - 782/65

-2-

também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Da mesma maneira, procede o pedido quanto à integração do aumento de 35% previsto na cláusula 3ª do doc. de fls. 12 nos cálculos indenizatórios; dispensados em 31 de janeiro de 1964 com o pagamento em dinheiro do aviso prévio, aplicando-se o disposto no artigo 487, item III e parágrafo 1º resulta que o tempo de serviço dos reclamantes se projeta até 2 de março de 1964 e o abono de 35% se verificou na vigência do aviso prévio, eis que concedido a partir de 1-3-64 e em decorrência de acordo intersindical devidamente homologado pelo T.R.T.

O próprio recorrente admite indiretamente no recurso de fls. que se os empregados permanecessem em serviço até o dia 2-3-64 perceberiam o aumento contido no referido acordo.

Vale assinalar que, mesmo dispensado o empregado de cumprir o prazo do aviso prévio, o tempo deste se incorpora ao tempo de serviço para todos os efeitos legais e, se durante o prazo do aviso prévio alcança o empregado um novo nível salarial as reparações devem ser calculadas com base nele.

Por isso, decidiu com acerto a douta Junta "a quo", não demandando qualquer modificação a v. sentença recorrida.

É o nosso parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 8 de março de 1965

Vicente de Paulo Sette Campos

Vicente de Paulo Sette Campos
PROCURADOR DO TRABALHO

MDL

*Com o parecer
de 6/3/65 - de -
voto - re -
10-3-65
pelo 4/21/65*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao 69.
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Aos 10 de março de 1965
S. M. L.
REMETIDOS

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 10 de março de 1965
aculidas
Pedro Dias Barba
(Chefe da Secção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator
Aos 11 de março de 1965

Ref A Diretora de Secretaria Cl. M. Teixeira
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região
Distribuído ao M. M. Juiz Vândido Gomes
de Freitas como relator

Em 11/3/65
[Signature]
PRESIDENTE

Ao Diretor do ~~S.A.~~
S. J.
Em 11/3/65
[Signature]
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 11/3/1965
[Signature]
CARIOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor de Serviço Judiciário

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHAES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

JUNTOS

Ass. de 15 de março de 1965
Mgta. 727-386/65
Nesta data, faço junta, aos presentes autos de

JUNTADA

15/3

aut.

58
T.M.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
TULLIO MARQUES LOPES - A. ALVARENGA CASTANHEIRA
JOSÉ DE MOURA LIMA - A. OLIVEIRA LINS
JOSÉ ELECTO CAMARGOS - GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA
Av. Afonso Pena, 952 - 6.º Andar - Salas 600 a 604
Edifício Guimarães - Fone: 2-7805 (das 17 às 19 hs.)
BELO HORIZONTE

Exmo. Sr. Presidente do TRT da 3ª. Região.

T. R. T.
BELO HORIZONTE
20 JAN 1965
N.º 0386
PROTOCOLO

Diz BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., por seu procurador abaixo assinado, que vem requerer vista, pelo prazo regimental, do recurso pelo mesmo interposto, em reclamação em que contende com BENEDITO PANTA (OU PONTA) BARBOSA E OUTROS, originário de Goiânia.

P.D.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1965.

P.P. *Tullio Marques Lopes*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões ^{reg.} e presentes ^{autos} ao Sr. Presidente

Relator

Aos 20 de janeiro de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND

Sub-Diretora de Secretaria

J. Sim, por 3 dias, se não estiver em pauta.
Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1965.

Herbert de Magalhães Drummond
Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT - 3ª Região

a s. d. para *pin.*
em 22-01-65
Assessoria
(1/1111 do S. uf.)



59
MAB

CERTIFICA que revendo em Cartório e livre de notas número 144A. de 1953, as folhas 191 consta a procuração de seguinte teor; Procuração bastante que faz o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S. A. na forma abaixo. SAIBAM quantos este instrumento de escritura pública virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mim novecentos e cinquenta e três (1953), aos doze (12) dias do mez de outubro, nesta cidade de Belo Horizonte e em seu cartório, à rua dos Carijós, número 161, perante mim, Tabelião, compareceram, digo, compareceu como outorgante o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S. A., com sede neste Estado, em Juiz de Fora, representado neste ato por seu Diretor Presidente, Dr. Álvaro Cardoso de Menezes, este reconhecido pelo próprio de mim Tabelião e das duas testemunhas-adeante assinadas, do que dou fé, perante as quais por êle me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui-se bastantes procuradores, conjunto ou separadamente e sem ordem de sucessão, os Drs. Francisco Martins, Antônio Lobo de Rezende Filho, Elgard Quinet de Andrade, Túlio Marques Lopes, Raymundo Theodoro Milagres e Sebastião Nogueira Horta, advogados, brasileiros, casados, residentes nesta Capital, aos quais outorga os poderes da cláusula ad-judicia, podendo, onde com este se apresentarem, em qualquer Juizo Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações delas desistir ou variar, propor outras, oferecer representações ou queixas criminaes, requerer falencias, aprovar, ou impugnar concordatas e créditos, comparecer à reunião de credores, votar em todos os assuntos submetidos à sua deliberação, fazer habilitações, requerer, alegar, receber as quotas que ao outorgante tocarem em rateios que se fizerem, dando quitação das quantias recebidas, aceitar, impugnar ou aprovar sindicância Comissariado ou liquidação; defender todo o seu direito a Justiça em qualquer causa ou demanda, em que êle outorgante fôr autor ou réo, em de qualquer modo parte (assistente, oponente ou terceiro interveniente) fazendo citar, oferecendo títulos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contraditar, produzir provas, inquerir, reperguntar testemunhas, ar-

re-natar, adjudicar, assinando termos respectivos, requerer inventários e partilhas, prestar declarações e assinar termos de inventariante; assinar protestos, contra protestos e termos, apelar, ou embargár qualquer sentença, acórdão ou despacho, seguir estes recursos até última instância; fazer extrair cartas de sentença ou mandados, promover a execução delas, requerer sequestros, pedir precatória, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornar a recebê-los; assistir e representar o outorgante nos atos de ações e conciliações trabalhistas, inclusive recorrer e funcionar em todas as instâncias e tribunais, quer seja o outorgante reclamante ou reclamado; para o que lhes concedo poderes ilimitados, inclusive prestar declarações, propor, aceitar ou recusar acordos, concedendo ainda, poderes para representar o outorgante junto a quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, Conselhos de contribuintes ou quaisquer repartições ou alçadas fiscais, bem como entidades autárquicas, podendo tudo requerer, apresentar defesas, alegações e recorrer de quaisquer despachos ou condenações. exaradas em processos que envolvam direta ou indiretamente o outorgante em qualquer instância, inclusive em processos fiscais, podendo reclamar, recorrer e representar o outorgante em todos os passos do processo ou recurso, podendo também transigir, firmar compromissos, desistir, receber e dar quitação e substabelecer. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li e assina com as testemunhas abaixo, que também a ouviram ler, do que dou fé. Eu, Derneval Ferreira de Carvalho, Tabelião, o escrevi e assino. (a) Derneval Ferreira de Carvalho. Belo Horizonte, 12 de outubro de 1953. (a) Alvaro Cardoso de Menezes (sobre G\$4,50 de estampilhas federais, inclusive a taxa de Educação e Saúde). (ts.) Alcides Rocha Bagtes. Alvimar Ribeiro da Silva. Era o que se continha em o livro e folhas ao início referidos, aos quais me reporte em virtude do que fiz extrair em cópia fiel a presente certidão do que dou fé". Eu, Alvimar Ribeiro da Silva

Alvimar Ribeiro da Silva, Tabelião, o subscreve e assino. Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1958.

O TABELIÃO, Alvimar Ribeiro da Silva



60
11/16

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada vista ao Dr.
Julio Marques Lopes
pelo prazo de 3 (três) dias
Aos 16 de março de 1965
Chefe da Seção Judiciária

Dim Visto e prazo
memorial anexos.
D. J. Bento M. M.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 5 de abril de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

7-4-65, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 9. abril - 65

Em 7 / abril / 65
Opajeta Burt
Secretária

37/65

ordinária

9 de Abril de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia nove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo, Luis Carlos de Portilho e José Carlos Guimarães, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-246/65, TRT-594/65, TRT-126/65, TRT-433/65, TRT-76/65, TRT-1063/65, TRT-5053/64, TRT-72/65, TRT-4823/64, TRT-846/65, TRT-847/65, TRT-587/65, TRT-5322/64, TRT-846/65, 713/65, TRT-785/65, TRT-367/65, TRT-787/65, TRT-808/65, TRT-1122/65, TRT-5871/64, TRT-796/65, TRT-990/65. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje, respeitada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-782/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, reclamado, sendo recorrido BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS, reclamantes. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, 13º salário e gratificação. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em fase de debates usou da palavra o advogados Tulio Marques Lopes, pelo reclamado. A seguir, em fase de votação o Tribunal, por maioria de voto, de acórdão com o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Luis Carlos de Portilho que era pelo provimento do recurso da empresa, protestando anexar voto vencido. - TRT-23/65, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de MATIAS BARBOSA, neste Estado, entre partes, recorrente A BELARDO ESTEVES DOS REIS, reclamado, sendo recorrido GERALDO SABINO, reclamante. Objeto: reintegração, férias, 13º salário, etc. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates, usou da palavra o advogado Abelardo Pessoa, pelo reclamado. A seguir, em fase de votação o Tribunal, por maioria de votos, de acórdão com o Relator, deu provimento ao recurso para anular a pena de revelia, determinando a volta dos autos à instância de origem para nova instrução e julgamento. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. - TRT-1365/65, de recurso ordinário interposto da deci-

62
11/3

Nº 37/65

são da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, BANCO IRMÃOS GUIMARÃES recorrente, sendo recorrido RENATO DE OLIVEIRA LINS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, salários, 13º salário e gratificação. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. - TRT-348/65, de recurso ordinário interposto da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente SIEMENS DO BRASIL - CIA. DE ELETRICIDADE reclamada, sendo recorrida DÉLCIA CECÍLIA ROCHA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, salários, 13º salário e gratificação. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto Juntolli, pela recorrente. A seguir, em fase de votação, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Luis Carlos de Portilho que era pelo provimento do recurso da empresa para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. - TRT-1291/65 - de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS reclamada, sendo recorrido ISNALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, reclamante. Objeto: diferença salarial, férias, 13º salário e indenização. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Afrânio Vieira Furtado, pela reclamada. A seguir, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. - TRT-1394/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J CJ desta Capital, entre partes, TRANSPORTE E COMÉRCIO BANDEIRANTE S/A recorrente, sendo recorrido: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO, reclamante. Objeto: salário retido, aviso prévio, indenização, 13º salário e horas extras. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Luis Carlos de Portilho, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão, pela reclamante. A seguir, em fase de votação, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação, apenas, a importância de CR\$ 2.100 correspondentes a dez horas extraordinárias, mantida a v. sentença quanto ao mais. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que mantém a v. sentença integralmente. - Retirou-se da sessão, com causa justificada, após êste julgamento, o MM. Juiz Abner Faria. - TRT-523/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de BRASÍLIA, D.F., entre partes, recorrente FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, reclamada, sendo recorrido MANOEL FERRAZ DE ABREU, reclamante. Objeto: gratificação, 13º salário, férias, salários e indenizações. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção Procurador do Trabalho. - TRT-1391/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM

№ 37/65

JCJ de ANÁPOLIS, Estado de Goiás, entre partes, recorrente INDÚSTRIA TEXTIL DE ANÁPOLIS S/A reclamada, sendo recorrida MARIA JOSÉ ALVES, reclamante. Objeto: indenização, férias, 13º salário, diferença salarial e salário retido. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido.-TRT-732/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCJ desta Capital, entre partes, CIA. RENASCENÇA INDUSTRIAL recorrente, sendo recorrido EDSON CHAVES DE QUEIROZ, reclamante. Objeto: diferença de salário, da indenização, de férias e do 13º salário. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.-TRT-1395/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCJ desta Capital, entre partes, recorrente JAIR MACIEL & CIA. LTDA., reclamado, sendo recorrido GERALDO JACINTO GOMES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização e 13º salário. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, o Tribunal, após os debates, unânimemente, conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento para manter o r. decisório recorrido.-TRT-1356/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCJ desta Capital, entre partes, 1ª recorrente CASA SANTO ANTÔNIO, 2ª recorrente CÉLIO SANTA BÁRBARA DIANA, sendo recorridos os mesmos. Objeto: diferença de salário, aviso prévio, indenização, férias, 13º mês, horas extras e fração sobre a indenização. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou provimento a ambos os recursos para manter o r. decisório recorrido.-TRT-1271/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCJ desta Capital, entre partes, recorrente INDÚSTRIA VILLARES S/A reclamada, sendo recorrido FRANCISCO LOPES, reclamante. Objeto: Transferência de função. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, o Tribunal, após os debates, por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que nega provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Adiados para a próxima sessão ordinária os processos:-TRT-888/65, da Comarca de ITANHANDU, neg Estado, entre partes, recorrente DYLTON AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA e recorridos GERALDO ANÁLIO E OUTRO e TRT-835/65, da 1ª JCJ desta Capital, entre partes, recorrente S/A DIÁRIO DA TARDE, recorrido AMANDO ZENON DA SILVEIRA.

LICENÇA ESPECIAL - Processo Administrativo TRT-1900/65; atendendo a pedido o Tribunal concedeu ao MM. Juiz do Trabalho, Presidente da 6ª JCJ desta Capital, Dr. José Gomes da Silveira, seis meses de licença especial a partir de cinco de maio próximo.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia dezoito do corrente mês de Abril, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo

4

94
103

Nº 37/65

a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, eu) Maria Vitoriani Veloso, Sub Secretária do TRT, da 3ª Região, lavrei e ditografei esta Ata que, lida e achada conforme será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO T.R.T., 9 de Abril de 1965

eu) Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3ª REGIÃO

653

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 782/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Luís Carlos de Portilho que era pelo provimento do recurso da empresa.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Cândido Gomes de Freitas (relator), Curado Fleury, Vieira de Melo, Abner Faria, Luís Carlos de Portilho e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES: Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada de voto verificado por parte do MM. Juiz Luís Carlos de Portilho.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 9 de abril

de 1965

Margareta Buit
Oste

Secretária



66
RUB

ACÓRDÃO

Processo TRT-782/65

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.- Reclamado
Recorridos: BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS - Reclamantes

E M E N T A: Reparções legais - Cálculo com inclusão de gratificação natalina.

Por ser obrigatória, ex-vi legis, a gratificação natalina deve ser levada em conta no cálculo das reparções legais devidas ao empregado.

Aviso prévio pago em dinheiro - Integração do respectivo prazo no tempo de serviço.

Ainda que pago em dinheiro, e não concedido, o prazo do aviso prévio acresce o tempo de serviço.

Em sentença da lavra do ilustre Dr. Paulo Fleury, a MM. Junta de Goiânia acolheu em parte a reclamação de Benedito Ponta Barbosa e outros contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., para deferir-lhes as diferenças resultantes da inclusão nos cálculos do 13º salário e do abono da cláusula 3ª do acôrdo intersindical de fls. 12, sob o fundamento de que aquele integra o salário por ser obrigatório ex-vi legis e o abono também deve ser considerado, tendo em vista que o aviso prévio, embora pago em dinheiro, projetou os contratos até 2-3-64, quando já em vigor o referido abono. Indeferiu, entretanto, a inclusão nos cálculos da gratificação semestral, por se tratar de vantagem aleatória, sem as características de habitualidade e obrigatoriedade. No seu apêlo, o Banco reclamado sustenta que a gratificação não integra o salário, pois nem sempre é devida, como nos casos de rescisão espontânea ou por justa causa. Aduz ainda que o aviso pago em dinheiro, e não concedido, não acresce o tempo de serviço. Dest'arte, espera a reforma do julgado. Os recorridos ofereceram as contra razões de fls. e a douta Procuradoria emitiu parecer no sentido da confirmação da v. sentença.

Ex-positis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A v. sentença recorrida não enseja o menor reparo, tendo em vista a prova dos autos e o direito aplicável à espécie. Com



ACÓRDÃO

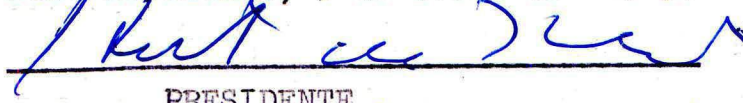
efeito, resultou provado que os autores receberam as reparações legais sem inclusão da gratificação natalina e do abono concedido através do acôrdo intersindical de fls. 12. As teses, sustentadas no recurso, não encontram ressonância na Lei nem na doutrina, menos ainda na jurisprudência dêste Colegiado.

Já de longa data, os autores mais autorizados e os tribunais especializados se orientaram no sentido de que a gratificação natalina, por ser obrigatória, deve receber o mesmo tratamento dado às gratificações contratuais, quanto à integração nos salários. No que se refere ao aviso prévio, não concedido, mas pago em dinheiro, também não assiste razão ao apelante, uma vez que a Lei (art. 487, § 1º da C.L.T.) não distingue, mas antes estipula, sem embages nem restrições, que o respectivo prazo sempre será levado em conta no tempo de serviço do empregado. Neste ponto, tão pouco divergem os doutrinadores e a jurisprudência, sendo tranqüilo o entendimento a respeito. Por haver assim decidido, obviamente, não incorre em censura a bem fundamentada decisão recorrida.

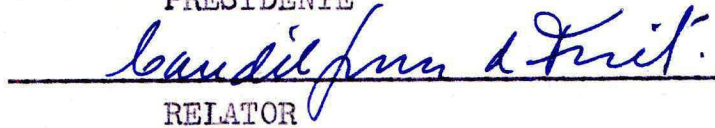
Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Luis Carlos de Portilho que era pelo provimento do recurso da empresa.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1965.



PRESIDENTE



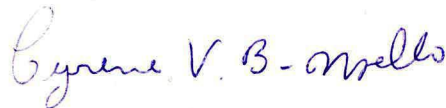
RELATOR

CIENTE:



P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por:



Conferido por:

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA A.
Chefe da Seção de Transferidos e Acórdãos

Assinado em:

30.4.65

Publicado em:

1.5.65



10-10-65

**CERTIFICO QUE A SUMULA Nº 10899
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, EM 1º DE MAIO DE 1965,
NA COLUNA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DE JUSTIÇA"
Nº 10899 DE 1º DE MAIO DE 1965.**

SECRETARIA

EM 3 DE MAIO DE 1965

Mauro Buit
SECRETÁRIO

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint text and lines at the bottom of the page, possibly a signature area or administrative notes]



68
AD.

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO JUIZ LUÍS CARLOS DE PORTILHO

Deixo de acompanhar o mmº Juiz relator em dois pontos:

1º) - Majoração do salário: Ficou provado, nos autos, que a rescisão contratual operou-se quando ainda não estava em vigor a majoração salarial, que os reclamantes incluem no pedido.

Neste sentido, julgou, recentemente, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar um recurso interposto por Enéas Martins de Melo contra decisão proferida por êste Tribunal, num feito em que figurou como reclamado o Banco do Triângulo Mineiro:

"Sem divergência, conheceram do recurso e, por maioria, negaram provimento. A majoração do salário, ainda que tenha efeito retroativo, não beneficia aos trabalhadores que não são mais empregados na época em que ela começa a vigorar, sobretudo se saíram por acórdão amigável".

(Relator: Ministro Fernando Nóbrega - TST.RR-5.083/64 - in "D.O.", do Est. da Guanabara, Parte III, de 5.4.65, pag.4005).

2º - Integração na indenização da Gratificação da lei nº 4.090:

Nego, também a integração, ao salário, para efeito de indenização, da Gratificação da lei nº 4.090, o que faço coerente com outros votos que tenho proferido em igual sentido.

Encontro, ainda no Tribunal Superior do Trabalho, apóio para o meu ponto-de-vista:

"A gratificação da Lei nº 4.090/62 não integra o salário". TST-RR nº 3.865/63.

Esta é a ementa de um acórdão, unânime, da 1ª Turma, confirmatório de igual decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado na página 257 do Apenso ao "Diário Oficial", Parte III, do Estado da Guanabara, de 5.6.64. O acórdão do TRT está publicado, na íntegra, no mesmo jornal, na página seguinte, com engano, antes da ementa, dos nomes das partes.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1965.

Luís Carlos de Portilho

LUÍS CARLOS DE PORTILHO



ACÓRDÃO

VOTO VENCEDOR DO JUIZ DE DIREITO DE PORTUGAL

deixou de reconhecer o mal fidejussor em tais condições;
1º) - Intervenção do Juiz de Direito: Não se prova, nos autos, que a
resolução construtiva oportuna para a extinção da ação não ocorreu em vigor e
totalmente extinta, e os reclamantes incluem no pedido.
Neste sentido, julgo, respectivamente, a Recurso do Reclamante do
Tribunal Superior de Trabalho e a Recurso do Reclamado improcedentes por
falta de prova de que houve decisão definitiva proferida por este Tribunal, bem
como em que houve como resultado o cancelamento do registro de
"sem divergência", comprovaram os recursos e, por mais,
na hipótese providente.
A respeito do efeito, ainda que tenha efeito retro-
ativo, não beneficiará os trabalhadores que não são
mais empregados na época em que ela correu a vigência
sobre o ato de "sem divergência".

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de
recurso de revista, TRT-2636/65
Acc 13 de 1965
[Assinatura]

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

Belo Horizonte, 9 de abril de 1965.

JUIZ DE DIREITO DE PORTUGAL

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
3a. Região.



Diz BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., nos autos de recurso ordinário nº 782/65, em que contende com BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS, que, não se conformando, data venia, com os termos do respeitável acórdão proferido em tal feito, com discrepância do voto do eminente Juiz JUIZ CARLOS DE PORTILHO, vem do mesmo interpor o cabível **RECURSO DE REVISTA**, para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como o permite o art. 896, letras a e b da Consolidação Trabalhista.

Pede, em face da relevância da matéria e da impossibilidade de ressarcimento das quantias, se autorizada a execução, que o recurso seja recebido também NO EFEITO SUSPENSIVO.

Com efeito, o aresto está em discordância franca com a jurisprudência do próprio Inclito Tribunal ad quem, como se vê precedente trazido à colação pelo ilustre prolator do voto vencido (fls. 68):

"Sem divergência, conheceram do recurso e, por maioria, negaram provimento.

A majoração do salário, ainda que tenha efeito retroativo, não beneficia aos trabalhadores que não são mais empregados na época em que ela começa a vigorar, sobretudo se saíram por acôrdo amigável".
(Relator: Ministro FERNANDO NÓBREGA - TST/RR-5.083/64 - in "D.O.", do Est. da Guanabara, Parte III, de 5.4.65, pág. 4005).

70

Realmente, dispensados os empregados em 31 de janeiro, somente em 1º de março seguinte vigorou o abono que o acórdão, entretanto, mandou integrar na indenização, QUE JA FÔRA ATÉ RECEBIDA.

De um lado, o art. 477 da C.L.T. declara que a indenização por dispensa terá por base a maior remuneração "PERCEBIDA" (e não a perceber).

De outro, não se pode considerar o aviso prévio integrante senão do "tempo de serviço", nos termos do art. 487, § 1º, da mesma Consolidação. Ademais, já transposto o "mês" de pré-aviso, quando o abono passou a vigorar (dispensados a 31/1 e só entrando em vigor aquêle a 1º/3).

Assim, ofendidos os textos dos incisos mencionados, além de divergente a decisão recorrida de jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, como indicado.

Noutro ponto, ainda, distanciou-se o aresto de julgados de outros pretórios, ainda como indica o douto voto vencido. Pois, considerou a gratificação da Lei 4.090/62 - aleatória, consoante seus próprios mandamentos (já que depende de fatores vários, não sendo devida se o empregado é dispensado por justa causa ou se retira espontaneamente) - mas considerou-a integrante do salário.

Veja-se, como exemplo, o acórdão indicado às mesmas fls. 68:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

— TULLIO MARQUES LOPES —
ANTÔNIO ALVARENGA CASTANHEIRA - JOSÉ DE MOURA LIMA
JOSÉ ELECTO CAMARGOS - GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA

Av. Afonso Pena, 952 - (Edif. Guimarães) - 6.º andar
Sales 600 a 604 - Das 17 às 19 horas - Fone 2-7605
Belo Horizonte

-3-

71
AD

"A gratificação da Lei nº 4.090/62 não integra o salário". TST-RR nº 3.865/63.

É sabido que a gratificação natalina tem feição especial, não sendo conceituável como salário, tanto que não motiva incidência de imposto de renda, etc.

Destarte, o recurso será acolhido, para se decretar a improcedência da reclamação, como de

Justiça.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1965.

P.p. *Tullio Marques Lopes*

Senhor Presidente:

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., não se conformando com o v. acórdão de fls. 66, cuja súmula foi publicada em 1º de maio corrente, inter pôs, em 13 dêste mês, tempestivamente, o recurso de revista de fls. 69.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1965.

Carlos Mário da Silva Velloso

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 14 de maio de 1965

A Diretora de Secretaria *Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond*
CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

Recebo o recurso em seu devido efeito de ser lido apenas vindo ao resumo para as razões.

em 17/5/65
Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond

Ao Diretor do ~~S.A.~~
S. J.

Em 17/5/65

Carlos Mário da Silva Velloso

Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 17/5/65
Carlos Mário da Silva Velloso

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

cópia de not., TAT-355/65

Aos 19 de maio de 1965

O Diretor da Secretaria, [assinatura]

JUNTOS

MARIA BEATRIZ LIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

72
12/10

T. R. T. — 3ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 17 de maio de 1965
Recebido.
Alcázar
(Chefe da Seção)

CERTIDÃO

Certidão que, em 8-6-65, decorreu o

prazo de 12 dias para contestação

de recurso interposto p. Benedito

Aos 10 de Junho de 1965

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

NOTIFICAÇÃO

Nesta data, faço presente aos

N.º TRT-355/65

Sr. Presidente

Relator

Aos 10 de Junho de 1965

ASSUNTO: Recurso revista interposto p. Benedito
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT-782/65, em que
é parte contrária Benedito Pontes Barbosa e outros

Exm.º Sr.

Dr. Victor Gonçalves

Av. Tocantins, 52

Goiania - G.O.

Ao Diretor do S.T.

Pela presente, ficais notificado de que, segundo
dispositivo legal vigente (art. 296 da C.L.T., com redação da lei 2214
de 23-6-54)

dispondes de 15 (quinze) dias, a partir de hoje, para apresentar contestação
ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1965

[Signature]

DIRETOR DE SECRETARIA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria
SEÇÃO JUDICIÁRIA - 3.ª REGIÃO
Em 14 de Junho de 1965
[Signature]
(Assinatura)

CERTIDÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

Certifico que, em 8-6-65, decorreu o

prazo de 15 dias, para contestar,

em que o AR não devolve.

Aos 10 de Junho de 1965

Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 10 de Junho de 1965

ASSUNTO: Recurso
A Diretora de Secretaria
CONCLUSOS
M. BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria
Ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho
é parte contrária

Belo Horizonte, 10 de Junho de 1965

Presidente do T.R.T. 3ª. Região

Ao Diretor do S.A.
S.J.

Em, 11/6/65

Diretor de Secretaria

disponde de 15 dias a partir de hoje para apresentar contestação

D. H. 14/6/65

Director do Serviço Judiciário

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 14 de Junho de 1965
Rebido
Beatriz
(Chefe da Seção)

44
246

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Colégio

Tribunal Superior do Trabalho

Aos 15 de junho de 1965

O Diretor da Secretaria, [Signature]

[Signature]

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

75
page

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de julho
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 3070

Maria Elisa Jones

TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 75 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 6
dias do mês julho de 1965,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 6 dias do mês de julho
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Jorge Borges

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 19/7/65, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Raymundo E.

Guilherme Silva

Em

19/7/65

Almeida

Dir. de S. D.



RR-3070/65

RS/CR

RECORRENTE = BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RECORRIDO = BENEDITO PONTA BARBOSA E OUTROS

P A R E C E R

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. recorre de revista, pleiteando reforma do aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região que lhe negara provimento ao ordinário.

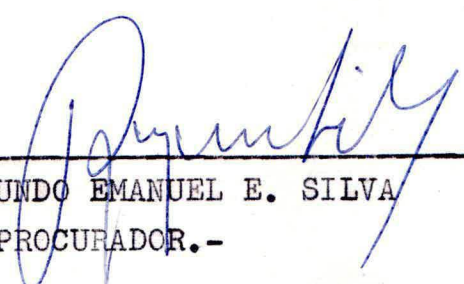
O recurso veio em tempo hábil, desprovido, toda via, de fundamento legal. Com efeito, sustenta-se em dois acórdãos das Egrégias 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, alegando dissídio jurisprudencial.

Os arestos apontados não servem à fundamentação da revista na forma exigida pelo art.896 da C.L.T.

Assim, não merece conhecido o presente apêlo.

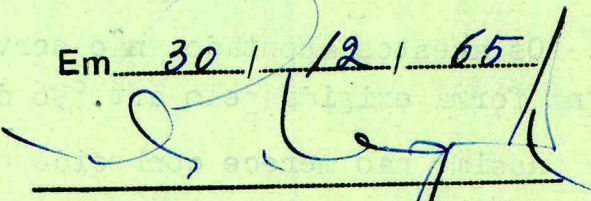
Este é o nosso parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro - 23 de dezembro de 1965

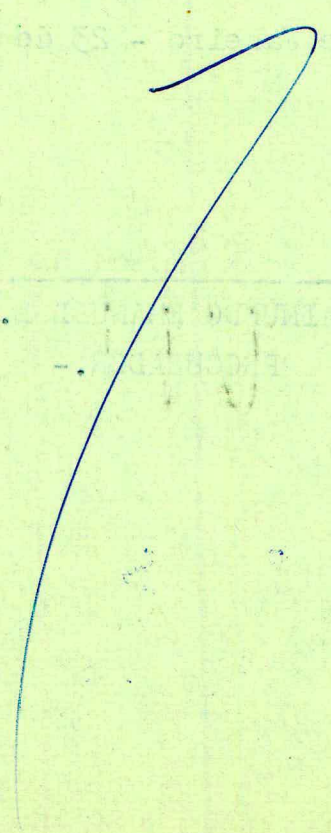

RAIMUNDO EMANUEL E. SILVA
PROCURADOR.-

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 30 / 12 / 65



Procurador Geral da
Justiça do Trabalho



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3070/65
77

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 5 de Janeiro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LIMA TEIXEIRA

Em, 5 de Janeiro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 10 de Janeiro de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 14 de Janeiro de 1966

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 8 de 3 de 1966

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

78

Processo RR - 3 070/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente LIMA TEIXEIRA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Dirceu de Vascon-
celos Horta e dos senhores Ministros

Rômulo Gardim, Galdeira Netto
Carvalho Júnior, Arnaldo Sussekind

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência,
conhecer do recurso ; no mérito, vencido o sr. ministro Li
ma Teixeira, revisor, dar-lhe provimento para absolver a
reclamada da condenação. //

Advogado do Recte. : _____

Advogado do Recdo. : _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 11 de abril de 1966

José Maria de Moraes
Secretaria da Turma

79
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 12 ABR. 1967

[Handwritten signature]
SECRETARIO DO TRIBUNAL



80 fls

ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR- 3070/65

(Ac. 1ª - 246/66)

RC/DM

O prazo de aviso prévio, quando é pago em dinheiro, não se integra senão para efeito de contagem de tempo, não podendo dar efeito retroativo à sentença que não abrange empregados já desligados da empresa na data-base. A gratificação de Lei 4.090 não integra o salário como base para cálculo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista, nº TST-RR- 3.070/65, em que é Recorrente - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A sendo Recorridos - Benedito Ponta Barbosa e outros:

Os Reclamantes declaram na inicial que foram des- pedidos em 31 de janeiro de 1964, mas pediram diferenças oriun- das de um abono de que trata o documento a fls. 12 que concedeu tal pagamento a partir de março de 1964, ainda que calculado - sôbre o salário de setembro de 1963. Pediram também integração da gratificação da Lei 4.090, assim como gratificação de que - trata o documento de fls. 19, por entendê-la integrante do sa- lário. A decisão de primeira instância, como se vê de fls. 43, deu pela procedência do pedido, em parte, mandando pagar as di- ferenças decorrentes da integração nos cálculos da gratificação da Lei 4.090 e abono de 35%, de acôrdo com a cláusula 3ª do a- côrdo que se vê à fls. 12.

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, - como se vê do acórdão de fls. 66, manteve a sentença, afirmando que o aviso prévio, ainda que pago em dinheiro, acresce o tempo de serviço por todo o seu prazo. Daí o recurso de revista, ci- tando decisão divergente oriunda de Tribunal Regional, sôbre a integração da gratificação da Lei 4.090 para cálculo de inden- zação, e demonstrando violação de texto legal decorrente da in- tegração do prazo de aviso prévio quando é este pago em dinhei- ro.

A douta Procuradoria Geral opina à fls. pelo não conhecimento, por entender que as decisões apontadas são oriun- das de Turmas.

É o relatório.

81 *Lat*

V O T O

O recurso de revista cita divergência apontada a fls. 68 que é Regional, confirmada pela Turma. Não tem razão a Procuradoria ao dizer que a divergência é de Turma. Veja fls.68 in fine.

PRELIMINAR: - O recurso está devidamente fundamentado, inclusive com citação jurisprudencial oriunda de Tribunal Regional, razão pela qual dele conheço, preliminarmente.

MÉRITO: - Entendo que razão tem o Recorrente em ambos os pontos focalizados em seu recurso. Quando o aviso prévio é pago em dinheiro o seu tempo não se integra ao tempo de serviço, - como afirma a decisão recorrida. Os próprios Reclamantes dizem na inicial que foram dispensados em 31.1.1964. O abono que se lhes mandou pagar seria devido a partir de 1º de março de 1964, como se vê de fls. 12. Em tal data já os Reclamantes não eram mais empregados da empresa e não poderiam, por isso, ser beneficiados com um abono que só era devido aos empregados da empresa em 31 de março. Ainda que se desse a integração os 30 dias de aviso prévio não alcançariam a data da vigência do abono. O segundo ponto também é liquidado a meu ver. Os arts. 477 e 478 mandam indenizar, com base na maior remuneração percebida e a gratificação da Lei 4.090 não é percebida mês a mês, nem é salário, porque independe de prestação de serviço. Não integra, portanto, o cálculo indenizatório.

Dou provimento, para absolver a Recorrente da condenação.

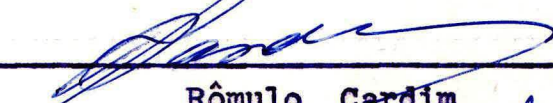
Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1966.



Lima Teixeira Presidente



Rômulo Cardim Relator

Ciente: 

Dirceu de Vasconcelos Horta Procurador



82 fol

PUBLICAÇÃO

Aos 4 dias do mês de Maio de 19 66
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro
THELIO DA COSTA MONTEIRO

foi publicado o acórdão do que eu,
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 16 de maio de 19 66,

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 17 de maio de 19 66 Eu

Secretário, lavrei a presente. E eu
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 17/5/66

[Assinatura]
Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Petro

Rio, 30 de 5 de 19 66

[Assinatura]
Diretor da S. R.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi enterposto qualquer recuso, por isso que faço remessa dos autos a ERT da 3ª Regas

e, para constar, lavrei este termo.

TST-SPA, 1º 6 | 1966

Manoel de Jesus

83
A

RECEBIMENTO

Aos 7 de Junho de 1966

recibi estes autos.

O Diretor da Secretaria

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 8 de Junho de 1966

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

[Handwritten signature]

A MM. Junta "a quo"

B. Ate. 8 de Junho de 1966

Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S.P. para cumprir

B. lta. 8 / 6 / 66

[Handwritten signature]
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
P/ Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. --- 3.a REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 8 de junho de 1966
 Recebido
 (Assinatura)
 (Assinatura)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 83, foipublicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", nesta data. - Belo Horizonte, 14 de Junho de 1966.

(Assinatura)

 Chefe da Secção Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a (Assinatura)

f. b. f. de Goiânia
 Aos 28 de junho de 1966

(Assinatura)
 O Diretor da Secretaria,

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data. foram recebidos os presentes autos reme-

tidos p. o Escrevio T. R. T. da 3.ª Região

Goiânia, 11 de julho de 1966

(Assinatura)
 Secretário

F. 84
a

CONCLUSÃO
Festa data, fase concluída co. presentes autos, ao
Sen. Presidente,
Belém, 71 de 7 de 1966
J. L. de Souza
Secretário

Arquivar-se
do. 12-7-66
Luz

MEMORIAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO Nº 782/65

Recte.: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Recdos.: Benedito Ponta Barbosa e outros.

Rel.: Exmo. Sr. JUIZ DR. CÂNDIDO FREITAS.

EGREGIO TRIBUNAL:

(Pelo recorrente)

Não pode subsistir a decisão recorrida.

Com efeito, o recorrente foi por ela condenado à complementação de indenização, da qual exibiu recibos (embora com uma ressalva, que a nada conduz).

É que inacolhível a pretensão dos recorridos-reclamantes.

Pretendem eles que um salário não vigorante à época da rescisão seja considerado integrante da maior remuneração "percebida" na empresa e, por outro, que o 13º salário fôsse, também, considerado uma componente de tal maior remuneração.

No primeiro aspeto, o que se vê é que foi estabelecido, em dissídio coletivo, que a partir de 1º de março seria concedido um abono de 35%.

Ora, primeiramente, considere-se que a dispensa se operou-se em 31 de janeiro e só a 1º de março passaria a existir o abono. Sem dúvida, mesmo - para argumentar somente - que se tivesse o aviso prévio como tendo o efeito pretendido de que até a remuneração futura fôsse considerada (quando apenas integra êle o "TEMPO DE SERVIÇO", nos termos do art. 487, § 1º da C.L.T.) , não se pode negar que estaria transposto o mês de pré-aviso quan

DEPARTAMENTO JURÍDICO

do o aludido abono vigoraria. Não importa que fevereiro teⁿha 28 dias, pois se há de ter presente o mês corrido, seja êle de 28, 30 ou 31 dias. Por outro lado, configurado, expres^ssamente, como "abono" - não se pode ter a parcela como inte^grate da remuneração.

Mas, o que é fora de dúvida que, indenizados os empregados dia 31/1/65, na base do que até então foi percebido, con^soante o art. 477 da C.L.T. - não era devida a inclusão de par^ccelas que só existiriam a partir de 1^a/3/65 - portanto "não percebidas", como o exige a lei. Ter-se-ia que tomar por base da indenização o que tivesse sido percebido - e não o que se^ria futuramente devido, se permanecessem em serviço os recorri^dos, pois a lei se refere à "maior remuneração percebida" (e não A PERCEBER). O aviso prévio foi dado em dinheiro e também não poderia sê-lo em base futura e isto, como se disse, não al^teraria o cálculo da indenização, que era o da maior remunera^ção percebida à data em que os empregados foram indenizados.

Certo e incensurável o cálculo, como o estabeleceu o recorrente, no tocante à remuneração percebida pelo empregado, quando tal indenização se pactuou e foi paga.

Assim também no concernente ao 13^o salário.

Este não pode ser conceituado como remuneração.

É uma gratificação especial, que não a integra, tanto assim que não suporta dedução previdenciária, nem motiva inci^dência do impôsto sôbre a renda. É também porque, em caso de dispensa, se voluntária, a pedido do empregado, ou se por culpa do mesmo, não é paga. Ora, se fôsse uma gratificação in

tegrante do salário, não poderia ser aleatória.

Só assim se pode entender o benefício criado pela lei 4.090, de 13/1/63, como se vê de seus incisos, notadamente o art. 1º, cujo teor leva à conclusão de que o abono de Natal não é remuneração, para nenhum efeito.

Dai porque se espera o provimento do apêlo, como de

JUSTIÇA.

Belo Horizonte, março de 1965.

P.p. *Fulli* *Marques* *de*